



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de setembro de 2022	5
Vedação de opção de nome de urna coincidente com nome de candidato à eleição majoritária.....	5
Indeferimento do registro de candidato impugnado por inelegibilidade devido à demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.....	5
Indeferimento do registro de candidatura por não preencher condição de elegibilidade e por não apresentar certidão de objeto e pé relativa a processo criminal.....	5
Regulamentação da concessão, aplicação e prestação de contas de auxílio-alimentação nas eleições de 2022.....	6
Indeferimento do registro de candidatura por ausência de filiação partidária.....	6
Indeferimento do registro de candidatura por filiação a partido diverso e fotografia em desacordo com os requisitos legais.....	6
Indeferimento de registro de candidato não escolhido em convenção partidária.....	6
Deferimento de DRAP impugnado e aplicação de multa a candidato por dedução de pretensão temerária caracterizando litigância de má-fé.....	7
Indeferimento do DRAP por dissidência partidária e duplicidade de convenção.....	9
É permitido o comparecimento de Parlamentar sabidamente pré-candidato, no exercício das funções do cargo, a eventos públicos anteriores ao período vedado pela Lei nº 9.504/1997.....	9
Inexistência de comprovação de captação ilícita de sufrágio através da distribuição de bonés.....	9
Aplicação de multa por propaganda antecipada na internet.....	10
Indeferimento registro de candidatura por inelegibilidade devido à condenação por crime de falsificação de documento público.....	11
Indeferimento do registro de candidatura por falta de quitação eleitoral devido a contas julgadas não prestadas.....	11
Deferimento DRAP de coligação, com exclusão de legenda, por ausência de convenção válida.....	11
Indeferimento do registro de candidatura por inelegibilidade por condenação criminal transitada em julgado - tráfico de entorpecentes.....	11
Ilegitimidade de coligação para impugnar o DRAP de coligações adversárias por questão de natureza interna corporis das agremiações impugnadas.....	12
O prazo de desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade representativa de classe é de 4 (quatro) meses antes do pleito.....	12
Regulamentação da política de acessibilidade do TRE-PE.....	13
Propaganda antecipada através de uso de palavras mágicas, jingles e hashtags para pedir voto.....	13

Propaganda antecipada através de uso de palavras mágicas, jingles e hashtags para pedir voto.....	13
Registro de candidatura indeferido por ausência de condições de registrabilidade.....	14
Registro de candidatura indeferido por ausência de fotografia.....	14
O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados (RRCs).....	14
Registro de candidatura indeferido por ausência de certidão de quitação eleitoral.....	15
Registro de candidatura individual indeferido por ausência de escolha em convenção.....	15
Indeferimento do DRAP por ausência de regularização da situação jurídica do partido e suspensão do órgão de direção partidária.....	15
Indeferimento do DRAP por descumprimento da cota de gênero.....	16
Admissibilidade de correção da cota de gênero em embargos de declaração através da renúncia de candidato e consequente deferimento do DRAP.....	16
Registro de candidatura indeferido por ausência de comprovação de desincompatibilização relativa ao vínculo do candidato com o município de Recife.....	16
Registro de candidatura indeferido por ausência de prova de escolaridade.....	17
Indeferimento do DRAP por ausência de informação do CNPJ do partido de acordo com as exigências legais.....	17
Vedação de candidatura avulsa no ordenamento jurídico - registro indeferido.....	18
Prova de alfabetização através de declaração de próprio punho perante servidor de cartório eleitoral – deferimento do registro.....	18
É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para interpor Recurso contra decisões proferidas em sede de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.....	18
Propaganda irregular pela não apresentação dos nomes dos candidatos a suplentes de senador na propaganda dos candidatos a cargo majoritário.....	19
Improcedência de impugnação e deferimento de registro de candidatura por prescrição da pretensão punitiva estatal.....	19
Procedência de impugnação e indeferimento de registro de candidatura por ato doloso de improbidade administrativa.....	19
Registro de candidatura indeferido por ausência de filiação partidária.....	20
Registro de candidatura indeferido por ausência de certidão criminal estadual dentro do prazo de validade.....	20
Registro de candidatura indeferido por condenação em processo administrativo ensejadora da penalidade de demissão do serviço público.....	20
Registro de candidatura indeferido por ausência de apresentação de certidão de objeto e pé relativa a processo indicado em certidão positiva.....	20
Deferimento do registro de candidato indicado pelo partido em vaga remanescente.....	21
Candidato filiado a partido diverso - registro de candidatura indeferido.....	21
Não é necessária a desincompatibilização de dirigente de entidade de classe que não aufera contribuições impostas pelo poder público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.....	21
Registro de candidatura indeferido por ausência de condição de elegibilidade – direitos políticos suspensos.....	22
Designação de eleições suplementares no município de Maracá/PE para os cargos de prefeito e vice-prefeito.....	22

Ajuste do horário da votação das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito dos municípios de Joaquim Nabuco e Pesqueira.....	23
Pintura em fachada de comitê central acima dos limites legais com efeito visual de outdoor.....	23
Propaganda irregular através de evento assemelhado a showmício.....	23
Possibilidade de juntada posterior de documentos em registro de candidatura enquanto não encerrada a instância ordinária.....	24
Indeferimento de registro de candidatura por descumprimento de requisitos formais para escolha de candidato em vaga remanescente.....	24
A ação de regularização de contas eleitorais não tem o condão de anular os efeitos do julgamento das contas como não prestadas dentro da legislatura a qual concorreu.....	24
Aplicação de multa por veiculação de propaganda irregular através de telão em área externa da sede do comitê central com efeito visual de outdoor.....	25
É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.....	25
Deferimento de registro de candidatura por prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.....	26
Deferimento do registro de candidatura em razão da comprovação de filiação ao partido requerente.....	26
Intempestividade do requerimento de registro de candidatura para inclusão em vaga remanescente.....	26
Registro de candidatura indeferido por inaptidão do DRAP da agremiação e ausência de cumprimento de requisito por candidato.....	27
Improvemento do recurso e confirmação da decisão monocrática que garantiu o direito de resposta por postagem de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico.....	27
Propaganda irregular configurada através do uso de camisas com impressão do número do candidato pelos cabos eleitorais durante campanha.....	27
Não se conhece de embargos de declaração quando firmados por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos.....	28
Não provimento do agravo por não restar configurada ilegalidade e teratologia na decisão atacada..	28
Propaganda antecipada nas redes sociais contendo palavras mágicas e vídeos em formato reels para aumentar engajamento.....	28
É proibida a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum do povo.....	29
Contas desaprovadas pela não abertura de conta bancária específica com perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.....	29
A realização de propaganda antecipada utilizando carro de som, em município pequeno, equivale a divulgação por meio de rádio e TV.....	30
Responsabilidade de vice e suplentes por ausência de seus nomes na propaganda eleitoral de candidato às eleições majoritárias.....	30
As manifestações identificadas na internet somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.....	31
Acolhimento de embargos de declaração para homologar renúncias e receber pedido de registro de candidatas em vaga remanescente para regularização da cota de gênero e deferimento do DRAP...	31
Deferimento do RRC por ausência de inelegibilidade devido à pendência de julgamento colegiado de recurso contra sentença penal condenatória.....	32
Autorização para divulgar materiais publicitários da campanha nacional de vacinação desde que haja supressão da referência ao Governo Estadual e à Secretaria de Saúde.....	33
Nulidade da citação por meio de mensagem instantânea e e-mail realizada fora do período eleitoral.....	33

Regulamentação das audiências de custódia no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.....	33
Divulgação de resultado de pesquisa na propaganda gratuita na televisão em desconformidade com a legislação eleitoral.....	33
Obrigatoriedade legal de indicação de nome dos suplentes em propaganda ao cargo de senador.....	34
Embargos não conhecidos por ausência de capacidade postulatória.....	34
Contas desaprovadas por recebimento de doações de origem não identificada através de recursos supostamente declarados como próprios.....	34
Improcedência da ação declaratória de nulidade (Querela Nullitatis) por inexistência de vício na notificação do candidato.....	35
Não há <i>fake news</i> quando as informações veiculadas nas inserções foram baseadas em notícias jornalísticas.....	35
O prazo de 1 (um) dia para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular não se altera após o transcurso do período eleitoral.....	36
Para a concessão de direito de resposta, a peça inicial deve apresentar o texto da resposta ainda que a propaganda tenha sido veiculada na <i>internet</i>	36
Prazo decadencial de 48 horas para ajuizamento de representação contra propaganda eleitoral veiculada em guia eleitoral gratuito em televisão.....	36
De acordo com o Regimento interno deste Regional, não há obrigatoriedade de juntada das notas taquigráficas se o acórdão discutido foi julgado à unanimidade.....	37
Havendo fusão de partidos a responsabilidade do novo fica limitada à cota parte do partido originário que sofreu a sanção.....	37
Conversão de horas extras em pecúnia com observância da prescrição quinquenal.....	38
Propaganda eleitoral com conteúdo crítico é vedada em sede de impulsionamento.....	38
É indevido o uso de camisas com símbolo e sigla de partido não coligado em âmbito regional, mas apenas em âmbito nacional.....	39
Inexigibilidade de desincompatibilização de militar da reserva remunerada.....	39
Conta-se em horas e não em dias o prazo para propositura de representação contra propaganda veiculada em rádio ou TV.....	40
Indeferimento do registro tendo em vista a intempestividade do pedido de substituição.....	40
Ajuste do calendário das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito dos municípios de Joaquim Nabuco e Pesqueira.....	41
Ajuste do calendário das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Maraial.....	41
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM SETEMBRO DE 2022	41
TEMAS EM DESTAQUE	42
Indeferimento de DRAP devido à suspensão do órgão partidário pela ausência do CNPJ.....	42
Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade por parentesco (cunhado do atual prefeito).....	44
Deferimento de registro de candidatura por comprovação da desincompatibilização de fato na fase recursal.....	46
Indeferimento de DRAP pela não observância do percentual de gênero.....	48

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de setembro de 2022**Vedação de opção de nome de urna coincidente com nome de candidato à eleição majoritária**

REGISTRO DE CANDIDATURA. OPÇÃO DE NOME DE URNA. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO. INCLUSÃO DE DENOMINAÇÃO UTILIZADA POR CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DEFERIDO O REGISTRO DE NOME ALTERNATIVO.

1. O nome escolhido não pode coincidir com nome de candidato à eleição majoritária. Inteligência do § 3º, art. 12, da Lei nº 9.504/97.
 2. Veda-se a utilização de designações que estabeleçam dúvida quanto à identidade do candidato ou se prestem a divulgar ou demonstrar apoio à candidatura diversa.
 3. A inclusão do nome de outros candidatos na composição do nome de urna não é admitida para coibir possível concorrência desleal ou abuso à imagem de terceiros.
 4. Acolhido o nome alternativo indicado pelo candidato e deferido o registro de sua candidatura.
- (Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand 0601324-27, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Indeferimento do registro de candidato impugnado por inelegibilidade devido à demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “o”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do artigo 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90, é inelegível, para qualquer cargo, aquele que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
 2. A causa de inelegibilidade prevista artigo 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90, deve ser aferida objetivamente, incidindo quando constatadas a demissão do serviço público e a inexistência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Precedentes do TSE.
 3. Impõe-se o reconhecimento da inelegibilidade do interessado demitido de cargo público em decorrência de processos administrativos, com publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União em 02/06/2022, ausente decisão judicial de suspensão ou anulação do ato.
 4. Procedência da impugnação e indeferimento do pedido de registro de candidatura.
- (Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand 0600783-91, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Indeferimento do registro de candidatura por não preencher condição de elegibilidade e por não apresentar certidão de objeto e pé relativa a processo criminal

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. ARTS. 14, § 3º, II, E 15, III, DA CF. ART. 1º, I, E, DA LC 64/1990. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ RELATIVAMENTE AOS PROCESSOS INDICADOS EM CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. ART. 27, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Havendo informação no Cadastro Eleitoral de que o interessado se encontra com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 1º, I, e, da Lei complementar 64/1990, impõe-se concluir que não possui ele a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição, em face do que o registro da sua candidatura deve ser indeferido.
3. Apresentada certidão criminal positiva da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus impõe-se a apresentação de certidão de objeto e pé de cada um dos processos indicados, sob pena de indeferimento do registro da candidatura (Artigo 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand 0600771-77, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Regulamentação da concessão, aplicação e prestação de contas de auxílio-alimentação nas eleições de 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS COLABORADORES E ÀS COLABORADORAS CONVOCADOS(AS) PARA TRABALHAR NAS ELEIÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no PA 0601931-40, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Indeferimento do registro de candidatura por ausência de filiação partidária

RCAND. ELEIÇÕES 2022. RRC. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS. ART. 28, § 1º, DA RES. TSE 23.609/2019. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSIVÂNIA MARIA BARBOSA.

1. Na espécie, o único documento trazido no escopo de comprovar a filiação da requerente é uma ficha de filiação com o timbre do Partido Republicanos, preenchida com os dados da candidata e por ela subscrita, datada de 20.01.2022, na qual sequer existe protocolo de recebimento ou assinatura do abonador da filiação.

2. Este Regional já firmou entendimento de que a comprovação de filiação partidária, mediante ficha de filiação, não atende à condição de elegibilidade, por se tratar de prova produzida unilateralmente, bem como o documento em questão não se reveste de fé pública (precedentes).

3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand 0600508-45, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Indeferimento do registro de candidatura por filiação a partido diverso e fotografia em desacordo com os requisitos legais

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO REQUERENTE. CANDIDATA FILIADA A PARTIDO DIVERSO. FOTOGRAFIA EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INTIMAÇÃO PARA SANAR AS FALHAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Se, diante da informação constante do Sistema de Filiação Partidária de que a interessada encontra-se filiada a partido diverso daquele que requereu o registro da sua candidatura (AGIR), o partido requerente e a interessada, intimados para fazer prova da regular filiação partidária, permanecem inertes, impõe-se o indeferimento do registro da candidatura, sob o fundamento da ausência da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, V, da Constituição Federal.

2. Se, intimados para apresentar fotografia com os requisitos estabelecidos no artigo 27, II, da Resolução TSE 23.609/2019, o partido requerente e a interessada mantêm-se inertes, impõe-se o indeferimento do registro da candidatura, sob o fundamento da ausência de requisito de registrabilidade.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand 0601595-36, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Indeferimento de registro de candidato não escolhido em convenção partidária

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. POSTULAÇÃO AVULSA. VEDAÇÃO.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA AFETAS ÀS ELEIÇÕES 2020 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SÚMULAS TSE Nº 42 E 51. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE IMPUGNATÓRIO E INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO REGISTRAL.

1) Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Partido União Brasil. Alega o impugnado, com fulcro no art. 6º, § 4º da LE, que a grei impugnante não teria legitimidade para atuar isoladamente no prélio, em razão de integrar coligação formalizada para as eleições majoritárias, o que obstaría, a seu sentir, o ajuizamento da AIRC em quadro.

2) Não prospera a prefacial. Hodiernamente, inexiste óbice à atuação isolada, no pleito proporcional, de partido coligado nas eleições majoritárias. Inteligência do art. 4º, § 5º, da Res. 23.609/2019 c/c art. 17, § 1º, da CRFB/1988 e com o art. 6º da LE. Proemial rejeitada.

3) Não se tratando de candidato regularmente escolhido em convenção partidária, a postulação em relevo conforma figura jurídica defesa, qualificada como candidatura avulsa, expediente vedado pelo sistema legal vigente, acorde art. 11, § 14 da Lei n. 9.504/97, inobstante tenha o STF reconhecido a repercussão geral do tema ventilado no RE 1238853/RJ, ainda pendente de julgamento.

4) O requerente/impugnado teve suas contas eleitorais julgadas como não prestadas no bojo da PC n. 0600933-68.2020.6.17.0121, atinentes às Eleições Municipais 2020, oportunidade em que concorreu ao cargo de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo a referida ação transitado em julgado no dia 08.11.2021.

5) Tal condenação implica na carência de quitação eleitoral durante o transcurso do mandato a que concorreu, conforme dicção do art. 80, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, aqui lido em exegese sistemática ao Verbete Sumular TSE n. 42, ainda que deferido eventual requerimento de regularização de contas neste ínterim.

6) O ajuizamento de querela nullitatis, perante o juízo competente, ainda em fase incipiente de tramitação, não detém o condão de suprir a ausência de condição de elegibilidade, aferida, inicialmente, no momento de instrução do pedido de registro, e nem tampouco revela-se medida hábil a sobrestar o regular processamento do presente. Precedentes do TSE.

7) Os feitos de registro de candidatura não consubstanciam via adequada à revisão de vícios apurados em sede de prestação de contas eleitorais ou partidárias, conforme Súmula TSE n. 51.

8) Não preenchidos os requisitos formais e substanciais de registrabilidade, julga-se procedente o incidente impugnatório oposto, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura individual instruído.

9) Diante da distribuição plúrima e sucessiva de ações impugnatórias insubsistentes, conexas ao presente, amparadas em postura processual temerária e contraditória, o requerente/impugnado, ciente da inviabilidade de sua candidatura, dolosamente, colocou em xeque não apenas a postulação dos demais filiados, regularmente selecionados pela sigla, mas assumiu, também, o risco de comprometer o regular desenvolvimento da marcha eleitoral em curso, mormente quando, por determinação normativa, compete a esta Especializada apreciar e julgar elevada demanda de processos registraes em breve lapso temporal.

10) Caracterização de litigância de má-fé, a atrair, com azo nos arts. 80, incisos I, II, V e VI e 81, § 2º do Diploma Processual Civil, multa fixada no valor de um salário-mínimo, observada na dosimetria os parâmetros previamente adotados por este Sodalício.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand 0601063-62, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Deferimento de DRAP impugnado e aplicação de multa a candidato por dedução de pretensão temerária caracterizando litigância de má-fé

ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SUPOSTAS VIOLAÇÕES AO ESTATUTO DA SIGLA E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DELEGAÇÃO A ÓRGÃO EXECUTIVO PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. VOTAÇÃO POR ACLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO DRAP. DEDUÇÃO DE PRETENSÃO TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1) Preliminar de Inépcia suscitada em sede de contestação. Do exame minucioso da peça processual inquinada, vislumbra-se que a exordial impugnatória traz descrição lógica inteligível acerca das pretensas

ilicitudes sufragadas, supostamente ocorridas no transcurso da solenidade partidária infirmada, formulando-se, na sequência, pedido jurídico compatível com as consequências legais atribuíveis aos fatos narrados, previstas nas normas de regência incidentes. Proemial rejeitada.

2) Preambular de ilegitimidade ativa do impugnante. Conforme construção pretoriana consolidada no Enunciado Sumular TSE n. 53, o filiado a partido político é legitimado a questionar, em sede de AIRC, a validade de ato convencional realizado pela agremiação a que vinculado. Prefacial rechaçada.

3) Do exame atento dos fólios, depreende-se restar consignado, na ata da convenção hostilizada, previsão genérica de delegação de poderes à Comissão Estadual Instituidora, sobejando o órgão executivo autorizado a deliberar acerca da composição de alianças político-partidárias, bem como sobre a escolha de candidatos às Eleições Gerais 2022, circunstância lícita, admitida de forma pacificada por remansosa jurisprudência do TSE. Precedentes.

4) Nesse toar, o Estatuto do União Brasil, partido recentemente formado, reforça tal alternativa procedimental, e prevê, ainda, em seu regramento de transição, que, na hipótese de chapa única, como in casu, a votação, em fase de debates intrapartidários, se dê por aclamação, a exemplo do que ocorreu. Tal medida, portanto, não configura qualquer ultraje à lei ou às diretrizes internas do grêmio político.

5) O ato de filiação pressupõe que o filiado se submeta à liturgia institucional da grei, e acate as decisões tomadas pela maioria de seus membros, ainda que estas se deem sob delegação regulamentada. Trata-se de preceito basilar, imanente à democracia representativa, a ser observado, inclusive, no seio intrapartidário, não podendo a vontade coletiva de seus integrantes, sobremodo daqueles que foram legitimamente escolhidos como candidatos, ser subvertida pelo descontentamento isolado, de um único agente, insatisfeito por não ter sido contemplado com uma vaga nas prévias partidárias.

6) Não há nos fólios indício algum da fraude alegada. O impugnante instruiu o feito desacompanhado de componente documental hábil a dar suporte às suas alegações. Tampouco solicitou a produção de prova oral. Instado a contrapor os documentos trazidos em sede de resposta, limitou-se a reiterar os argumentos expendidos na inaugural. Tendo comparecido à convenção em testilha, não formulou, tempestivamente, e pelos canais adequados, nenhuma manifestação de contrariedade à forma como o ato foi conduzido. Diante da insubsistência probatória detectada e não se desincumbindo a parte do onus probandi a seu encargo, nos moldes do art. 373, I do CPC, resta inviabilizada a formatação de critério condenatório na espécie.

7) Do mesmo modo, não restou comprovado que o impugnante formalizou, pelas vias próprias, ao partido impugnado, seu desejo de concorrer no certame em apreço. Muito menos se demonstrou a existência de negativa imotivada e arbitrária aos seus anseios eletivos. Ao contrário, o que se infere dos elementos recompilados é o inconformismo belicoso e irrazoável de indivíduo que, destituído de componente probante ínfimo, dolosamente, move a máquina judiciária, em flagrante abuso do direito de ação, deduzindo pretensão temerária a colocar em xeque não apenas a postulação dos demais filiados, legitimamente selecionados pela sigla, mas também a própria regularidade da marcha eleitoral em curso, mormente quando, por determinação normativa, compete a esta Especializada apreciar e julgar elevada demanda de processos registraes em breve lapso temporal.

8) Concomitantemente à oposição, sob idêntico fundamento jurídico, de impugnações aos DRAPs n. 0600660-93.2022.6.17.0000, n. 0600818-51.2022.6.17.0000 e n. 0600850-56.2022.6.17.0000, todos afetos ao registro de candidatos do Partido União Brasil, o impugnante, adotando comportamento processual contraditório, instruiu o RRCI nº 0601063-62.2022.6.17.0000, através do qual pleiteia vaga na Câmara Federal, pela aludida sigla. Inobstante indague-se a respeito da precariedade de seu interesse no ajuizamento deste incidente processual, optou-se, sob a égide da primazia do mérito, pelo conhecimento da ação impugnatória, sopesando-se a gravidade das inculpações ventiladas, que, em tese, poderiam vir a macular a higeidez do processo eleitoral.

9) Em complemento, tem-se por corolário que não compete à Justiça Eleitoral imiscuir-se em questões interna corporis, salvo quando, em caráter excepcional, patente a ocorrência de manifesta ilegalidade, corroborada por arcabouço robusto, em situações que reverberem gravosamente na afirmação do princípio democrático, atingindo diretamente a lisura do pleito, o que não se conforma no caso sub oculi. Pelo tanto, não é dado ao Poder Judiciário Eleitoral interferir, imotivadamente, no processo de escolha de pré-candidatos indicados pelos partidos políticos, sob pena de se extrapolar, nocivamente, os limites de sua competência constitucional.

10) Improcedência da ação impugnatória e deferimento do pedido de registro coletivo (DRAP) do Partido União Brasil para concorrer às eleições proporcionais à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Caracterização de litigância de má-fé, a atrair, com azo nos arts. 80, inciso I, II, V e VI e 81, § 2º do CPC, a cominação de multa ao impugnante, a ser fixada no valor de um salário-mínimo, observada na dosimetria os parâmetros previamente adotados por este Sodalício.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand 0600850-56, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Indeferimento do DRAP por dissidência partidária e duplicidade de convenção

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEPUTADO ESTADUAL. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE CONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DE DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DECISÃO DO TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO A NORMAS ESTATUTÁRIAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DRAP.

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em que se constata dissidência partidária em razão de duas diferentes convenções realizadas pelo PROS, gerando dois pedidos distintos de requerimento coletivo de candidaturas (deputado estadual), com impugnação apresentada no ensejo de ser indeferido o presente DRAP.

2. Hipótese em que se verifica dos autos que sucessivas alterações na composição partidária do PROS, em âmbito nacional, também foram acompanhadas na Presidência da legenda neste Estado e, dentre as várias decisões prolatadas seja na Justiça Comum, seja nesta Justiça Especializada, cumpre prevalecer decisum atual do TSE, que determinou a este Regional a inativação do Órgão Provisório presidido pelo senhor André Luiz Pereira de Azevedo, devendo ser anotado o Órgão presidido pelo senhor Bruno Campelo Rodrigues de Souza, que estava à frente da representação partidária à altura de regular convocação para realização de ato convencional (05.08.2022, 9h), mediante edital publicado com antecedência necessária (10 dias) na forma do estatuto. De consequência, revelam-se válidas as deliberações concernentes à aludida convenção, apenas, cenário que leva à procedência da pretensão deduzida na impugnação. Aspectos relacionados à regularidade ou não da modificação quanto à Presidência do PROS em âmbito nacional serão apreciados no Juízo competente (TSE).

3. Impugnação procedente. DRAP indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/09/2022, no RCand 0601707-05, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

É permitido o comparecimento de Parlamentar sabidamente pré-candidato, no exercício das funções do cargo, a eventos públicos anteriores ao período vedado pela Lei nº 9.504/1997

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. §12 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997 e CAPUT e §§ DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. VEDAÇÕES CONSIGNADAS NOS INCS. I e IV DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DESINCUMBÊNCIA DE ÔNUS PROBANTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a condenação por prática de condutas vedadas nos termos preconizados nos incs. I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, há necessidade de prova robusta e incontroversa do agir atribuído aos representados, subsumível aos correlatos tipos, ônus do qual não se desincumbiu o representante. Precedentes.

2. Mero comparecimento de Parlamentar no exercício das funções do cargo a eventos públicos ocorridos anteriormente à vedação prevista no caput do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 se situa na faixa de permissividade própria de correlata atuação parlamentar, mesmo se sabendo pré-candidato a certame eleitoral.

3. Representação a que se nega procedência.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RepEsp 0600332-66, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Inexistência de comprovação de captação ilícita de sufrágio através da distribuição de bonés

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE CAPTURA DE TELA E VÍDEOS DOS STORIES DO INSTAGRAM. MEIO DE PROVA ADMITIDO. DISTRIBUIÇÃO DE ACESSÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOLO DO AGENTE ATIVO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

O julgamento da Representação a que se refere ao art. 41-A da Lei 9.504/97 não pode ser realizado monocraticamente pelo Juiz Auxiliar nas eleições estaduais e federais, mas apenas de forma colegiada, submetendo a causa a julgamento perante o Pleno do respectivo tribunal. A este respeito o Agravo de Instrumento nº 4029, de Relatoria do Ministro Barros Monteiro, julgado em 25/03/2003: “A referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz auxiliar ao Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente”.

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. A Indisponibilidade de URLs referentes a postagens de Stories do Instagram não acarreta o indeferimento da inicial, quando presentes outros meios de provas admitidos em direito. Juntada de vídeos dos stories e capturas de tela.

A jurisprudência do TRE- PE tem afastado a inépcia da inicial quando se encontrar a representação instruída com imagens e dados suficientes ao amplo exercício de defesa por parte do representado. Precedentes do TRE-PE: Representação nº 060001281, de 15/10/2020, Relator Rodrigo Cahu Beltrão e Representação 0600183-74.2020.6.16.0086, de 04/03/2021, Relator Ruy Trezena Patu Júnior. Preliminar rejeitada.

Alegação de que o representado se valeu de farta distribuição de brindes (bonés) visando captar votos através da entrega de benefícios aos eleitores, com caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Para configuração da captação ilícita de sufrágio, considera-se necessária a comprovação cabal de um dos núcleos do tipo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal ao eleitor, sendo imprescindível evidência do dolo com intencional fim de agir.

O bem jurídico tutelado pela norma do art. 41-A consiste na vontade livre do eleitor para o exercício do voto, sendo suficiente a “compra”, efetivada ou tentada de um só voto.

No caso concreto, não se verifica prova apta a comprovar a participação direta, ou indireta, do Representado na distribuição dos bonés, e assim não se vislumbra o necessário dolo do agente ativo - consistente no especial fim de agir com o intuito de obter votos;

Representação Especial julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RepEsp 0601810-12, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virginia Gondim Dantas)

Aplicação de multa por propaganda antecipada na internet

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JINGLES, “GAME” COM DISPUTA COM OUTROS PRÉ-CANDIDATOS. USO DE HASTAG #LULALÁMARILIACÁ E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. PALAVRAS MÁGICAS COM PEDIDO DE VOTO PRESENTES. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO PESSOAL. IMPROVIMENTO.

1. É inconteste a realização de propaganda antecipada, em que o conjunto das obras publicitárias e as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, vez que estão presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto de forma antecipada aos eleitores em geral, na internet, com uso de técnicas que aumentam o engajamento das postagens.

2. Não há de se falar posicionamento político, quando em um vídeo, postado nas redes sociais da recorrente, elaborado no formato Reels, existe um “game” intitulado “Lulometro”, em forma de competição, para “eleger” uma vitoriosa, em detrimento a outros 04 (quatro) então pré-candidatos ao Governo do Estado de Pernambuco nas Eleições 2022, em que são usadas palavras mágicas, feitas por meio de perguntas, quando em um total de 07 perguntas, 04 delas são relacionadas a palavra voto, ao mesmo tempo em que um jingle muito conhecido, também relacionado a palavra voto, toca ao fundo do “game” e nos comentários do vídeo, nas redes sociais, a recorrente posta a hastag #LulaláMaríliaCá.

3. O uso de jingle de campanha, postado por meio de vídeo, no formato Reels, no período da pré-campanha, com referência futura de que Pernambuco vai “Marilhar”, acompanhada ainda de comentário nas redes sociais, postado pela recorrente, com a hastag #LulaláMaríliaCá, também configura propaganda antecipada.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no REI-Rp 0600437-43, Relator Desembargador Eleitoral Rogério de Meneses Fialho Moreira)

Indeferimento registro de candidatura por inelegibilidade devido à condenação por crime de falsificação de documento público

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. PROVIMENTO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE HÁ MENOS DE 8 ANOS. DETRAÇÃO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE.

1. A inelegibilidade que ensejou provimento da AIRC em questão encontra-se elencada no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90.

2. O impugnado foi condenado pelo crime de falsificação de documento público. Restou incontroverso nos autos que a extinção de sua punibilidade só ocorreu em 12/11/2019.

3. Na hipótese, inaplicável a interpretação conforme a constituição ao art. 1º, I, e-1, da LC 64/90, para aplicar a detração da inelegibilidade. Inteligência da súmula 61 do TSE menciona que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

4. Provimento da ação de impugnação e consequente indeferimento do registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand 0601020-28, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Indeferimento do registro de candidatura por falta de quitação eleitoral devido a contas julgadas não prestadas

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA TSE NS. 42 e 51. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Efeitos de contas julgadas como não prestadas perduram durante a legislatura. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral no período. Súmula TSE nº 42.

2. Impossibilidade de conhecimento de alegação de vícios processuais de processo de prestação de contas em processo de registro de candidatura. Súmula TSE nº 51.

3. Ausente requisito de elegibilidade. Falta de quitação eleitoral. Indeferimento do registro.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand 0601147-63, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Deferimento DRAP de coligação, com exclusão de legenda, por ausência de convenção válida

ELEIÇÕES 2022. DRAP. COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO NA VEIA". REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO. CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIMENTO PARCIAL. PROS. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO VÁLIDA. DECISÃO DO TSE. DEFERIMENTO COM EXCLUSÃO DE LEGENDA.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand 0601005-59, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Indeferimento do registro de candidatura por inelegibilidade por condenação criminal transitada em julgado - tráfico de entorpecentes

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). REQUERENTE POSSUI CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 7, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A pretensa candidata foi condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes, que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da LC 64/90.

2. A Súmula 61 do TSE preceitua que “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.”

3. In casu, o cumprimento da pena ocorreu em 10 de março de 2017, o que implica dizer que a impugnada ainda se encontra inelegível.

4. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgado procedente para declarar a impugnada inelegível e, em consequência, indeferir o seu pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand 0600910-29, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Ilegitimidade de coligação para impugnar o DRAP de coligações adversárias por questão de natureza interna corporis das agremiações impugnadas

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGO DE SENADOR/SUPLENTE. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. DRAP. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Coligações não estão legitimadas a impugnar o DRAP de coligações adversárias sob alegação de questão de natureza interna corporis das agremiações impugnadas, salvo quando alegam ocorrência de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes do TSE.

2. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, e inexistindo dissidência partidária não resolvida, é de se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação.

3. Não provimento do agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a petição inicial da impugnação. Deferimento do DRAP apresentado pela coligação "Frente Popular de Pernambuco" para declarar a sua habilitação para participar das eleições 2022 para o cargo de Governador e Vice-Governadora do Estado de Pernambuco.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand 0601132-94, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

O prazo de desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade representativa de classe é de 4 (quatro) meses antes do pleito

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO - CRO/PE. ENTIDADES DE CLASSE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 4 MESES ANTERIORES AO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. Registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual (Eleições 2022).

2. Ministério Público Eleitoral apresenta Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, alegando, em suma, que o candidato impugnado, Presidente Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE, não cumpriu o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, tendo em vista que o aludido Conselho é “empresa pública com natureza de autarquia, em harmonia ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea a-9, c/c art. 1º, incisos V e VI, da LC n.º 64/90”.

3. Prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, em relação aos que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990. Precedentes.

4. Atendimento às exigências legais e apresentação de todos os documentos necessários ao deferimento do registro.

5. Impugnação improcedente. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no RCand 0601105-14, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Regulamentação da política de acessibilidade do TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 06/09/2022, no PA 0601971-22, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Propaganda antecipada através de uso de palavras mágicas, jingles e hashtags para pedir voto

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. "JINGLE" COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui-se em propaganda extemporânea a divulgação de vídeo em perfil de Instagram que veicule "jingle" de cunho eleitoral, com apelo à votação em pré-candidato ao cargo de Governador de Estado, postado em data anterior ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano das Eleições.

2. Configuração de propaganda eleitoral antecipada, com sujeição do correlato responsável à sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no REI- Rp 0601450-77, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Propaganda antecipada através de uso de palavras mágicas, jingles e hashtags para pedir voto

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURAS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOME DOS PRÉ-CANDIDATOS. NÚMERO DE URNA. JINGLE. FRASES E USO DE HASTAGS #PERNAMBUCODETODOS #PERNAMBUCOGERANDONAALTA #MIGUELCOELHO #CONVENCAO44 #UNIAOBRASIL #MIGUELEALESSANDRA #PE #PERNAMBUCO #CONVENÇÃO COM PALAVRAS MÁGICAS E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO POLÍTICO OU DE SIMPLES CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROVIMENTO

1. É inconteste a realização de propaganda antecipada, nas peças publicitárias em que as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, estando presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto antecipadamente aos eleitores em geral, na internet, com uso de ferramentas que aumentam o engajamento das postagens.

2. Não há um simples convite a convenção partidária ou mero posicionamento político, nos três vídeos (ids. 29242635, 29242636 e 29242637), publicados nas redes sociais (Instagram) dos recorrentes no dia 25.07.2022, onde se visualiza: NOME DO URNA DOS RECORRENTES, NÚMERO DE URNA DOS RECORRENTES, POR MEIO DE HASTAGS E RODAPÉ DE VÍDEO, REFERÊNCIA, POR MEIO DE JINGLE E HASTAGS, AO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE OS RECORRENTES, ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS PRETENDEM GOVERNAR, PROMESSAS DE MUDANÇA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEM DIZER QUAIS, BEM COMO O USO DE TÉCNICA, ALÉM DO USO DAS HASTAGS, PARA AMPLIAR VIRALIZAÇÃO POR MEIO DA PUBLICAÇÃO NO FORMATO "REELS".

3. Não encontrado nos vídeos qualquer posicionamento político relacionado ao Estado de Pernambuco ou qualquer hipótese amparada pelo artigo 36-A, V, da Lei n.º 9.504/97, cujo texto é praticamente repetido no inciso V, art. 3º, da Resolução TSE N.º 23.610/2019. Presente a transgressão, por meio de palavras mágicas, da norma protetiva da propaganda eleitoral prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no REI-Rp 0600560-41, Relator Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira)

Registro de candidatura indeferido por ausência de condições de registrabilidade

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. PARCIAL ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de deputado estadual por partido político cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) já foi habilitado a concorrer nas eleições, mediante acórdão deste Tribunal transitada em julgado.

2. Hipótese em que da análise da documentação reunida foi verificado parcial atendimento às condições de registrabilidade de candidatura, porquanto, após oportunizado à requerente sanar vícios inicialmente identificados, não restou comprovada: i. respectiva escolha em convenção partidária; ii. sua filiação ao PMB, partido pelo qual se solicita ingresso na disputa; iii. exigência quanto à alfabetização; iv. fotografia da pretendente a cargo eletivo, nos termos em que prescreve a Res. TSE nº 23.609/19; v. documento oficial de identificação da candidata. A ausência de integral satisfação dos requisitos legais pertinentes consiste em óbice à pretensão revelada na inicial.

3. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601642-10, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

Registro de candidatura indeferido por ausência de fotografia

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. PARCIAL ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de deputado estadual por partido político cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) já foi habilitado a concorrer nas eleições, mediante acórdão deste Tribunal transitada em julgado.

2. Hipótese em que da análise da documentação reunida foi verificado parcial atendimento às condições de registrabilidade de candidatura, porquanto, após oportunizado ao requerente sanar vício inicialmente identificado, não foi apresentada fotografia, nos termos em que prescreve a Res. TSE nº 23.609/19, art. 27, II". A ausência de integral satisfação dos requisitos legais pertinentes consiste em óbice à pretensão revelada na inicial.

3. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601659-46, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados (RRCs)

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. INAPTIDÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTROS A ELE VINCULADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019.

1. Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de deputado federal por partido político cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi indeferido por acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral.

2. A legislação em vigor condiciona o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de quem intenciona disputar no certame ao deferimento de habilitação de respectivo partido político/coligação/federação por esta Especializada, nos autos do processo competente (DRAP).

3. In casu, conquanto o pretendo candidato tenha respeitado as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, o indeferimento do DRAP do partido é fundamento suficiente para indeferir o seu pedido de registro. Inteligência do art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

3. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601709-72, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

Registro de candidatura indeferido por ausência de certidão de quitação eleitoral

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. PARCIAL ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de deputado estadual por partido político cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) já foi habilitado a concorrer nas eleições, mediante acórdão deste Tribunal transitado em julgado.

2. Hipótese em que da análise da documentação reunida foi verificado parcial atendimento às condições de registrabilidade de candidatura, porquanto, após oportunizado ao requerente sanar vícios inicialmente identificados, não fora atendida a seguinte exigência legal: certidão de quitação eleitoral. A ausência de integral satisfação dos requisitos legais pertinentes consiste em óbice à pretensão revelada na inicial.

3. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601565-98, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

Registro de candidatura individual indeferido por ausência de escolha em convenção

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Requerimento de registro de candidatura em que se verifica algumas falhas encontradas por esta Justiça Especializada.

2. Impõe-se ao pretendente à disputa eleitoral estar filiado ao partido político pelo qual lança sua candidatura 6 (seis) meses, no mínimo, antes do certame, a teor do art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o que não foi observado em relação ao ora requerente, que não se desincumbiu de trazer prova de sua filiação ao Patriota, partido pelo qual desejar concorrer nas eleições 2022 ao cargo de Deputado Federal.

3. O art. 11, § 1º, I, da Lei 9.504/19971 exige que o pedido de registro de candidatura deva ser instruído com cópia da ata da convenção partidária na qual foi escolhido o pretenso candidato. In casu, igualmente não foi observado esse requisito, porquanto o ora requerente não consta na lista dos escolhidos para a disputa ao cargo de deputado federal. Seu nome consta tão somente na lista de presença da referida convenção.

4. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601451-62, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

Indeferimento do DRAP por ausência de regularização da situação jurídica do partido e suspensão do órgão de direção partidária

RCAND. ELEIÇÕES 2022. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO. CNPJ. AUSÊNCIA DE ENVIO VIA SGIPEX. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO.

1. O órgão diretivo tem por dever a comunicação ao respectivo Tribunal, em 30 dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias SIGPex), constituição, início e fim de vigência de seus órgãos, nome e documentação de integrantes e posteriores alterações, para anotação e, após tal comunicação, abre-se prazo de mais 30 dias para informar o número do CNPJ do órgão, sob pena de suspensão.

2. Na espécie, o procedimento não restou corretamente observado, não obstante ter sido excepcionalmente deferida a dilação de prazo. A numeração do cadastro foi informada à revelia do que preceitua a legislação eleitoral, visto que não seguiu via SIGPex.

3. Ausente a regularização da situação jurídica partidária e mantida a suspensão do órgão de direção, conforme informado no próprio sistema, não se pode considerá-lo devidamente constituído nos termos legais, o que impõe o indeferimento do presente DRAP.

4. Deve-se destacar que, em consulta ao site da Receita Federal, constata-se que o CNPJ informado encontra-se na situação cadastral 'baixada' por 'inaptidão', ou seja, não se trata de CNPJ válido".

5. Indeferimento do DRAP do Partido da Causa Operária – PCO. Inabilitação a participar das Eleições 2022, para disputa aos cargos de Deputado Estadual.
(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601733-03, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Indeferimento do DRAP por descumprimento da cota de gênero

RCAND. ELEIÇÕES 2022. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. DEMOCRACIA CRISTÃ - DC. ART. 17, § 2º, DA RES. TSE 23.609/2019. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO.

1. Na espécie, extrai-se dos autos que não foi observado o atendimento ao que impõe o § 2º, do art. 17, da Res. TSE nº 23.609/2019, de modo a se impor consequência prevista no § 6º, do mesmo dispositivo legal.
2. De acordo com a Resolução TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral), o dia 02/09 foi o último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não terem indicado o número máximo de até 100% (cem por cento) de lugares a preencher mais 1 (um) para os cargos proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17, caput e § 7º).
3. Na espécie, o requerimento para inclusão em vaga remanescente foi intempestivo.
4. Indeferimento do DRAP do Partido Democracia Cristã – DC. Inabilitação a participar das Eleições 2022, para disputa aos cargos de Deputado Estadual.
(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601669-90, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Admissibilidade de correção da cota de gênero em embargos de declaração através da renúncia de candidato e consequente deferimento do DRAP

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DRAP. JUNTADA. DOCUMENTO. FATO NOVO. RENÚNCIA. RRC. CANDIDATURA MASCULINA. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS IMEDIATOS. COTA DE GÊNERO. CORREÇÃO. PROVIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. DEFERIMENTO.

1. Ausência de comprovação do cumprimento da cota mínima de candidaturas femininas, nos moldes do art. 17, §§ 2º e 6º, da Resolução/TSE n.º 23.609/2019 (conforme Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).
2. Renúncia do pedido de registro de candidatura masculina, com status de indeferido sub judice, devidamente homologado, opera efeitos imediatos.
3. É possível a juntada de documentos a processo de registro de candidatura, mesmo em sede recursal, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias e até o advento da diplomação, ainda que oportunizada previamente a sua apresentação (Súmula - TRE-PE nº 5).
4. Correção imediata da falha apresentada no DRAP, concernente à proporcionalidade da cota de gênero.
5. Com base no art. 17, § 2º da Resolução/TSE n.º 23.609/2019, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos, concedendo-lhes efeitos modificativos para deferir o DRAP.
(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, nos ED- RCand 0601383-15, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Registro de candidatura indeferido por ausência de comprovação de desincompatibilização relativa ao vínculo do candidato com o município de Recife

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO 3 MESES. COMPROVADO AFASTAMENTO APENAS DO VÍNCULO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura, ao cargo de Deputado Federal, apresentado pelo Partido AVANTE, no qual foi identificada que o candidato é médico e possui vínculo público com o Estado de Pernambuco e o município de Recife, entretanto comprovou apenas a desincompatibilização relativa ao vínculo estadual.

2. A ausência da devida comprovação do afastamento temporário de suas funções, compromete a garantia aos princípios da transparência, segurança jurídica, probidade e, por conseguinte, isonomia ao pleito que se avizinha.

3. Incidência da inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, II, alínea "I".

4. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0600982-16, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Registro de candidatura indeferido por ausência de prova de escolaridade

RCAND. ELEIÇÕES 2022. RRC. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. ART. 14, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESCOLARIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Ressalte-se que a prova de escolaridade é condição constitucional improrrogável a ser conferida àquele que deseja usufruir de capacidade eleitoral passiva, nos termos do art. 14, § 4º, da Constituição Federal quando de forma clara esclarece que "São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos."

2. Não há dúvidas da necessidade de comprovação, por parte do Candidato, sobre ser ou não alfabetizado, entretanto, embora regularmente intimado quedou-se inerte.

3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601626-56, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Indeferimento do DRAP por ausência de informação do CNPJ do partido de acordo com as exigências legais

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO DE SENADOR E SUPLENTE. NECESSIDADE DE REGULAR SITUAÇÃO JURÍDICA DO PARTIDO POLÍTICO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.571/2018. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CNPJ DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 35, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.571/2018. CNPJ INFORMADO COM SITUAÇÃO CADASTRAL "BAIXADA". DESCUMPRIMENTO À FORMALIDADE LEGAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Segundo o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

2. Nos moldes do disposto no art. 35, § 10, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, é obrigação do partido político informar a este Regional, no prazo de 30 (trinta) dias da anotação, os números de inscrição no CNPJ dos órgãos de direção estaduais e municipais, sob pena de suspensão.

3. Em que pese a agremiação requerente tenha, após as dilações de prazo deferidas, fornecido um número de CNPJ, não o fez nos moldes legais, isto é, não encaminhou essa informação por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIPEX, para fins de regularizar a sua situação jurídica.

4. Persistindo a irregularidade do órgão diretivo da agremiação na circunscrição - não se encontrando o órgão devidamente constituído nos termos legais -, decorrente da ausência do CNPJ, resta inviabilizado o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido requerente. Reincidência da prática dos autos. Precedentes.

5. CNPJ fornecido no bojo dos autos, que apresenta a situação cadastral "baixada", constando da Certidão de Baixa da Inscrição, como motivo da baixa, Inaptidão.

6. O desatendimento à formalidade de informação quanto ao CNPJ, no prazo determinado pela norma, atrai a inviabilização da participação do partido nas eleições vindouras e, por via de consequência, a impossibilidade de lançar candidatos ao pleito deste ano.

7. DRAP indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, nos RCand 0601731-33, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Vedação de candidatura avulsa no ordenamento jurídico - registro indeferido

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATA DEMONSTRANDO ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATURA AVULSA. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11, § 14, DA LEI N.º 9.504/97 E 9º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. FATOS QUE CULMINARAM NA FRUSTRAÇÃO DA CANDIDATURA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DO NOME DO REQUERENTE NA ATA DO PARTIDO. DOCUMENTO CONSTANTE DO RESPECTIVO PROCESSO DRAP. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Trata-se de requerimento de registro de candidatura avulsa, para o cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022.
 2. Inexistência de Ata, demonstrando escolha em convenção partidária.
 3. Ausência de requisito para comprovação da condição de elegibilidade, previsto no inciso I, do art. 11 da Lei de Eleições, qual seja a cópia da ata da Convenção Partidária, com indicação de seu nome.
 4. Somado à ausência de peça indispensável ao deferimento do registro de candidatura, a despeito de o requerente estar filiado a Partido, a candidatura avulsa é expressamente vedada no ordenamento jurídico pátrio, consoante disposto no art. 11, § 14, da Lei n.º 9.504/97, reproduzido no art. 9º, §3º, da Res. TSE n.º 23.609/2019. Precedentes.
 5. Fatos que culminaram na frustração da candidatura não merecem ser apreciadas nesta Especializada, por se tratar de matéria interna corporis, não afeta à Justiça Eleitoral, merecendo ser debatidas em ação própria.
 6. Ausência do nome do requerente na nominata dos candidatos indicados ao cargo de Deputado Federal, constante da Ata do Partido envolvido, documento colacionado ao respectivo Processo de Registro de Candidatura - DRAP.
 7. Registro indeferido.
- (Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0600972-69, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Prova de alfabetização através de declaração de próprio punho perante servidor de cartório eleitoral – deferimento do registro

RCAND. ELEIÇÕES 2022. RRC. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO AVANTE. ART. 14, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA DE ESCOLARIDADE. ART. 27, §5º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Faz prova de alfabetização a declaração de próprio punho perante servidor de cartório eleitoral de acordo com o §5º, do art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
 2. Certidões criminais apresentadas não apontam causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990.
 3. Deferimento do pedido de registro de candidatura.
- (Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0600996-97, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para interpor Recurso contra decisões proferidas em sede de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inobservado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor Recurso contra Decisões proferidas em sede de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97), não se conhece, por intempestividade, da Irresignação, regra de aplicação aos Embargos de Declaração. Precedentes.
 2. Embargos de Declaração a que se nega conhecimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no ED-RE 0600347-35, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Propaganda irregular pela não apresentação dos nomes dos candidatos a suplentes de senador na propaganda dos candidatos a cargo majoritário

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA QUE NÃO APRESENTA O NOME DOS SUPLENTE DO SENADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º DA LEI Nº 9.504/1997 PARA A CONDUTA DISPOSTA NO §4º DO MESMO ARTIGO.

1. Segundo o §4º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97, “na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular”. Por sua vez, o caput do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, textualmente reza que “da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

2. Propaganda eleitoral que não observa aos ditames §4º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 enseja a aplicação da multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RE- Rp 0601917-56, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Improcedência de impugnação e deferimento de registro de candidatura por prescrição da pretensão punitiva estatal

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “E”, 1, DA LC Nº 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Condenação pela prática de crime de desvio de recursos públicos, art. 1º, I, do Decreto-Lei n 201/1967. Recebimento da denúncia após o prazo prescricional. Art. 109, IV do Código Penal. Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal com efeito retroativo declarada por sentença transitada em julgado.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal afasta não só os efeitos principais, como também os efeitos secundários e extrapenais, inclusive a inelegibilidade.

3. Improcedente a impugnação. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601360-69, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Procedência de impugnação e indeferimento de registro de candidatura por ato doloso de improbidade administrativa

ELEIÇÕES 2022. AIRC. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART 1º, I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Inelegibilidade descrita no art. 1º, g, da LC 64/90. Contas relativas ao cargo de Vereador, exercício de 2009, rejeitadas por decisão irrecurável proferida pelo TCE/PE.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade. Súmula 41 do TSE.

3. Verbas de manutenção de gabinete. Despesas realizadas à míngua de procedimento licitatório, sem registro da finalidade e sem a apresentação de controles idôneos. Irregularidades insanáveis.

4. Contas rejeitadas com imputação de débito e expressa anotação de que deveriam ser remetidas peças ao MPPE por indícios de improbidade. Configurada a prática de irregularidade insanável, caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa.

5. Não há coisa julgada ou direito adquirido advindo da decisão judicial em registro de candidatura que extrapole o âmbito daquele pleito. Mesmo que o registro do candidato tenha sido deferido nas Eleições 2018, não existe nenhum impedimento para reanálise e reenquadramento dos fatos.

6. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601046-26, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Registro de candidatura indeferido por ausência de filiação partidária

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO DE CARÁTER UNILATERAL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA TSE Nº20. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político, como declaração ou ficha de requerimento de filiação, não se reveste de fé pública;
2. In casu, apresentada tão somente ficha de filiação partidária para fins de comprovar a regular e oportuna filiação, de modo que não resta evidenciado o atendimento aos termos do art. 14, §3º, da CF;
3. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601690-66, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Registro de candidatura indeferido por ausência de certidão criminal estadual dentro do prazo de validade.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. CERTIDÃO CRIMINAL VÁLIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de registro de candidatura em que se verifica ausência de certidão criminal estadual dentro do prazo de validade.
2. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601400-51, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Registro de candidatura indeferido por condenação em processo administrativo ensejadora da penalidade de demissão do serviço público

RCand. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO COLETIVO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO PSOL REDE. ART. 1º, I, ALÍNEA “o”, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ÁUREO CISNEIROS LUNA FILHO.

1. Na espécie, existe uma condenação em processo administrativo ensejadora da penalidade de demissão do serviço público, publicada em 05.01.2021, por contumácia na prática de infrações disciplinares (art. 49, XI, da Lei nº 6.425/1972).
2. Tão somente o ajuizamento de uma ação de natureza anulatória não suspende os efeitos da penalidade aplicada ao pretendo candidato. É necessária uma decisão judicial que assim o faça, não podendo, esta Especializada debruçar-se sobre eventuais vícios do procedimento administrativo, visto que não é possível, em processo de registro de candidatura, realizar tal juízo de ponderação de valores.
3. Procedência da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura. Indeferimento do registro de Áureo Cisneiros Luna Filho.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601308-73, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Registro de candidatura indeferido por ausência de apresentação de certidão de objeto e pé relativa a processo indicado em certidão positiva

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ RELATIVAMENTE AO PROCESSO INDICADO EM CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. ART. 27, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Apresentada certidão criminal positiva da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus, impõe-se a apresentação de certidão de objeto e pé de cada um dos processos indicados (Artigo 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).
2. Ausente documentação essencial, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.
(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601589-29, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Deferimento do registro de candidato indicado pelo partido em vaga remanescente

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA NÃO ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECEBIMENTO DO PEDIDO COMO VAGA REMANESCENTE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A escolha em convenção partidária é condição de elegibilidade e, portanto, requisito obrigatório para o deferimento do pedido de registro de candidatura.
2. Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 17, § 7º da Res.-TSE nº 23.609/2019, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato(a) escolhido(a) cujo nome não tenha sido escolhido em convenção partidária, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei.
3. Em atenção à efetividade dos atos e à instrumentalidade das formas, uma vez preenchidas as condições legais, é possível o recebimento do formulário RCC apresentado pelo partido como pedido de preenchimento de vaga remanescente. Precedente desta Corte.
4. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do registro de candidatura postulado.
(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0600945-86, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Candidato filiado a partido diverso - registro de candidatura indeferido

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS DE REGISTRABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. CANDIDATO FILIADO A PARTIDO DÍVERSO. FOTOGRAFIA EM DESACORDO AOS REQUISITOS DO ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANAR AS FALHAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REGISTRAL.

1. Detectada, mediante batimento eletrônico de dados, a existência de filiação partidária à sigla diversa (NOVO) da qual tenciona concorrer, resta frustrada sua participação no prélio, por ausência de condição de elegibilidade, em vilipêndio ao comando constitucional inscrito no art. 14, § 3º, V da CRFB/1988.
2. Intimado para a apresentar fotografia adequada aos parâmetros estabelecidos no artigo 27, II, da Resolução TSE 23.609/2019, bem como certidão da Justiça Federal de segunda instância, o interessado remanesceu inerte, deixando de suprir a documentação faltante, impondo-se o indeferimento do pedido, também, por carência de requisito formal de registrabilidade.
3. Registro indeferido.
(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0601069-69, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Não é necessária a desincompatibilização de dirigente de entidade de classe que não aufera contribuições impostas pelo poder público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR REFERENTE À NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. DIRIGENTE SINDICAL. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE NÃO MANTIDA POR CONTRIBUIÇÕES

IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU POR RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

1. Preliminar de intempestividade suscitada pela noticiada. Notícia de inelegibilidade apresentada após o prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital relativo ao pedido de registro não deve ser conhecida. Inteligência do art. 34, § 1º, inciso III, da Resolução TSE 23.609/2019. Acolhimento.

2. Tratando-se, todavia, de temática que o órgão julgador deve apreciar de ofício, a verticalização da matéria de ordem pública é medida que se impõe. Inteligência da Súmula 45, do TSE c/c o disposto no art. 36, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

3. Preliminar, referente à necessidade de oitiva de testemunha, suscitada pela noticiante, alegando que a questão não é precipuamente de direito. Constatação de relevante questão jurídica que antecede e afasta o debate em torno da desincompatibilização fática: o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco – SEEPE, não aufere contribuições impostas pelo poder público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, não havendo o que se cogitar, seja de desincompatibilização, seja de inelegibilidade. Não acolhimento.

4. Alegação de ausência de desincompatibilização de fato, por parte da candidata requerente, do seu cargo de Presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco.

5. A desincompatibilização descortinada no art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, pressupõe que a entidade de classe seja mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

6. Na espécie, a requerente ocupava cargo de Presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, não havendo a previsão de recebimento de verbas de origem pública, de maneira que descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo, bem como não se cogita da incidência da consequente inelegibilidade.

7. Atendimento às exigências legais e apresentação de todos os documentos necessários ao deferimento do registro.

8. Não conhecimento da notícia de inelegibilidade. Deferimento do registro.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0600567-33, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Registro de candidatura indeferido por ausência de condição de elegibilidade – direitos políticos suspensos

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O requerente junta certidão de objeto e pé afeta à ação de improbidade administrativa, transitada em julgado em 13/07/2021, na qual foi declarada a suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos.

2. Ausente a condição de elegibilidade inscrita no art. 14, § 3º, II, da CFRB/1988. Cuidando-se de matéria de ordem pública, e, portanto, conhecível ex officio, resta inviabilizada a postulação requerida.

3. Registro indeferido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no RCand 0600889-53, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Designação de eleições suplementares no município de Maraial/PE para os cargos de prefeito e vice-prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE. HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU REGISTRO DE CANDIDATURA DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM MAIOR VOTAÇÃO NO PLEITO 2020. FIXAÇÃO DE CALENDÁRIO ELEITORAL E REGRAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS PARTIDOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS. RESOLUÇÃO APROVADA

(Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no PA 0602025-85, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Ajuste do horário da votação das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito dos municípios de Joaquim Nabuco e Pesqueira.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PE 403/2022. AJUSTE DO HORÁRIO DA VOTAÇÃO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DOS MUNICÍPIOS DE JOAQUIM NABUCO E PESQUEIRA. RESOLUÇÃO APROVADA (Ac.-TRE-PE, de 09/09/2022, no PA 0600706-82, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Pintura em fachada de comitê central acima dos limites legais com efeito visual de outdoor

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA. FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ARTS. 14, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PUBLICIDADE LIMITADA A 4M2(QUATRO METROS QUADRADOS). PROPAGANDA COM DIMENSÃO ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019 C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O artigo 14, §1º, da Resolução n.º 23.610/2019, estabelece que as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou candidato, em dimensões que não excedam a 4m2(quatro metros quadrados).

2. Na espécie, os Recorrentes fizeram lançar na fachada do comitê central de campanha pintura com a técnica de grafite contendo a imagem do candidato ao cargo de Governador (2º Recorrente), acompanhado das candidatas aos cargos de Vice-prefeita e Senadora, bem como do candidato à Presidência da coligação, contendo ainda o slogan “O cara certo para um novo tempo”, em dimensões acima dos limites fixados na norma, caracterizando o combatido efeito visual de outdoor, mormente porque a pintura ocupa praticamente a parte superior da fachada da entrada do imóvel, ainda que interna, porquanto facilmente percebida pelo grande fluxo de pessoas e veículos que circulam pela via pública.

3. Constatado o efeito visual de outdoor, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 26, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, §8º da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Improvimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp 0601876-89, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Propaganda irregular através de evento assemelhado a showmício

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. ENCONTRO REALIZADO, VOLTADO AO PÚBLICO EM GERAL, COM APRESENTAÇÕES DE BAILARINAS, HOMEM COSPE-FOGO, PALHAÇO, MALABARISTAS, ALÉM DE MÚSICA DE FREVO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM EVENTO COM DIVERSAS AÇÕES DE ENTRETENIMENTO, PASSÍVEIS DE ATRAIR O ELEITOR AO LOCAL. SHOWS ARTÍSTICOS EM AMBIENTE DE EVENTO ELEITORAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante disposição legal, é vedada a “realização de showmício, e de evento assemelhado, para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

2. O encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo que perfeitamente se escuta nos áudios dos vídeos, o que serve para evidenciar evento com diversas ações de entretenimento, passíveis de atrair o eleitor ao local.

3. Considerando que as apresentações artísticas efetivamente ocorreram em evento com características eleitorais e sendo demonstrada a finalidade de animar a caminhada, tenha sido a apresentação feita de forma remunerada ou espontânea, encontra-se caracterizada a propaganda irregular.

4. Não se justifica a invocação de distinção do caso concreto com os precedentes citados na decisão final. No primeiro precedente (TRE-PE - Rp: 060039557.2020.6.17.0034), houve reconhecimento de evento assemelhado a showmício ante a presença de animadores e cantores, em clima de festa, cantando jingles de campanha, o que se identifica perfeitamente com o caso em epígrafe neste ponto. Ademais, aqui houve a apresentação da Orquestra Popular da Bomba do H, consoante se extrai justamente da postagem feita pela ora Recorrente na rede social Instagram.

5. No segundo precedente citado, TRE-PE - RE: 2433, a similaridade reside no reconhecimento da propaganda irregular em razão da apresentação de repentistas animando a multidão presente, o que se observa por semelhança no caso em liça, na medida em que o encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo, animando também os presentes ao evento.

6. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp 0601930-55, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

Possibilidade de juntada posterior de documentos em registro de candidatura enquanto não encerrada a instância ordinária

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 TRE-PE.

1. Em se tratando de registro de candidatura, a apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária, nos termos da Súmula nº 5 deste Regional.

2. Embargos de declaração conhecidos para acolher efeitos modificativos.

3. Registro de candidatura deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no ED-RCand 0600982-16, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Indeferimento de registro de candidatura por descumprimento de requisitos formais para escolha de candidato em vaga remanescente

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE CANDIDATURA. VAGAS REMANESCENTES. REQUISITOS FORMAIS. DESCUMPRIMENTO. DELEGAÇÃO. CONVENÇÃO. ÓRGÃO DIRETIVO. COMISSÃO EXECUTIVA. DESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura (RRC) sem qualquer prova da escolha do nome do pretenso candidato em convenção. Fato devidamente previamente apontado no relatório da Comissão de Registro de Candidaturas.

2. Inexistência de qualquer menção ao nome do interessado em ata, inclusive após o sorteio dos respectivos números de candidatura.

3. Delegação, por parte dos convencionais, à Comissão Executiva Regional do PTB para deliberar, por maioria de votos dos seus membros presentes, sobre vagas remanescentes. Ausência de prova da referida designação ou de ratificação da escolha por parte da Comissão Executiva. Inexistência de juntada de qualquer ata retificadora.

4. Necessidade de deliberação partidária, formal e tempestiva, acerca do nome específico a ser indicado, consoante a própria decisão dos convencionais e nos moldes do art. 17, § 7º, da Resolução/TSE n.º 23.609. Precedentes.

5. Não provimento dos embargos, mantendo-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura. (Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no ED-RCand 0601384-97, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

A ação de regularização de contas eleitorais não tem o condão de anular os efeitos do julgamento das contas como não prestadas dentro da legislatura a qual concorreu

Eleições 2022. Registro de candidatura. Deputado Federal. Contas julgadas não prestadas. Ausência de quitação eleitoral. Súmula TSE n 42. Indeferimento do registro.

1. Contas julgadas como não prestadas. Efeitos permanecem durante a legislatura. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral no período. Súmula TSE nº 42.

2. A ação de regularização de contas eleitorais não tem o condão de anular os efeitos do julgamento das contas como não prestadas dentro da legislatura a qual concorreu.

3. Ausente requisito de elegibilidade. Quitação eleitoral. Indeferimento do registro.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RCand 0601550-32, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Aplicação de multa por veiculação de propaganda irregular através de telão em área externa da sede do comitê central com efeito visual de outdoor

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENGENHO PUBLICITÁRIO (TELÃO) EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ARTS. 14, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PUBLICIDADE LIMITADA A 4M2 (QUATRO METROS QUADRADOS). PROPAGANDA COM DIMENSÃO ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL. ARTEFATO INSTALADO NA ÁREA EXTERNA DIRECIONADO A VIA PÚBLICA. EFEITO OUTDOOR. GRANDE IMPACTO VISUAL. RECURSO VISUAL UTILIZADO NA INAUGURAÇÃO DO COMITÊ QUE NÃO SE LIMITOU A TRANSMITIR A IMAGENS DO EVENTO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. TRANSITORIEDADE DA PUBLICIDADE QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019 C/C O ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O artigo 14, §1º, da Resolução n.º 23.610/2019, estabelece que as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

2. A propaganda eleitoral consubstanciada em telão instalado na área externa da sede do comitê central do Recorrente, cujas dimensões visivelmente excedem os limites legais e se encontra em local de fácil percepção por qualquer transeunte a partir da via pública, caracteriza o combatido efeito visual de outdoor, tendo em vista o seu grande impacto visual.

3. Embora a Jurisprudência admita o uso de telões fixos durante a realização de comícios, limitado o uso à transmissão local do evento, configura a irregularidade a utilização do engenho publicitário para veiculação de propaganda eleitoral com a fotografia, slogan de campanha, nome e número de urna do candidato e não apenas a reprodução dos atos de campanha realizados nas dependências do comitê durante evento de inauguração.

4. A transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral. (Precedentes TSE – Agr. Inst nº 060145940, Rel. Min. Sergio Banhos).

5. Constatado o efeito visual de outdoor, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 26, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, §8º da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) ao responsável pela propaganda eleitoral irregular no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Improvimento do Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp 0601879-44, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inobservado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor Recurso contra Decisões proferidas em sede de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97), não se conhece, por intempestividade, da Irresignação. Precedentes.

2. Recurso Inominado a que se nega conhecimento.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RE-Rp 0601861-23, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Deferimento de registro de candidatura por prescrição da pretensão punitiva pelo TCU

RCAND. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2022. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA “g”, DA LEI Nº 64/90. DECISÃO TCU. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS. TSE. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Na espécie, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas públicas relativas à aplicação das verbas federais do Convênio 30/2006, que fora direcionado à Organização Religiosa Africana Santa Bárbara – Nação Xambá, entre os anos de 2006-2007, figurando como presidente do órgão o candidato requerente.

2. Em situação análoga, o TSE afastou a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g”, I, do art. 1º, da Lei nº 64/90, quando o TCU rejeitou as contas do cidadão sem lhe imputar multa em decorrência do reconhecimento da prescrição decenal.

3. Sublinhe-se a semelhança do caso concreto com o precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 2841, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016), já que foi reconhecido, pelo próprio Tribunal de Contas da União, no momento do julgamento do fato, que havia prescrito a pretensão punitiva daquele Egrégio de Contas da União, nos termos do art. 205, do Código Civil, o qual determina que a prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe tenha fixado prazo menor.

4. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida pelo TCU - fim da vigência do convênio e a citação de Adeildo Paraíso com lapso temporal cerca de 11 (onze) anos,. Não há que se falar da inelegibilidade do impugnado.

5. Impugnação indeferida. Registro deferido.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RCand 0601300-96, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Deferimento do registro de candidatura em razão da comprovação de filiação ao partido requerente

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO MAIS RECENTE A PARTIDO DIVERSO CONSTANTE DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO REQUERENTE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e Súmula nº 20 do TSE).

2. Uma vez que a filiação mais recente do pré-candidato ao partido AGIR constante do Sistema de Filiação Partidária é datada de 03/03/2022 e que o pré-candidato é membro (presidente) de comissão municipal da agremiação, condição reservada a seus filiados nos termos do estatuto do partido, ainda que com vigência iniciada apenas em 01/07/2022, é de se concluir pela existência de tal filiação desde aquela data, sem solução de continuidade, a despeito de constar do referido sistema filiação mais recente a outro partido (PATRIOTA).

3. Cumpridas as formalidades e os requisitos previstos na Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do registro de candidatura postulado.

(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RCand 0601599-73, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Intempestividade do requerimento de registro de candidatura para inclusão em vaga remanescente

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. INDEFERIMENTO. LITISPÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO

1. Pedido de Registro de vaga remanescente , em que pese intempestivo, é reprodução de pedido anterior, já julgado por esta Corte, na sessão do dia 09/09/2022.
2. Litispendência.
3. Extinção do feito sem julgamento do seu mérito
(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RCand 0602028-40, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Registro de candidatura indeferido por inaptidão do DRAP da agremiação e ausência de cumprimento de requisito por candidato

RCAND. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC. INAPTIDÃO DO DRAP DA AGREMIÇÃO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. INDEFERIMENTO.

1. Na espécie, O indeferimento do DRAP do DC para os cargos de Deputado Estadual é prejudicial ao mérito deste RRC, conforme se depreende do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
2. Candidata não cumpre requisito de filiação, bem como não trouxe toda a documentação necessária, além de seu pedido de vaga remanescente ser intempestivo
3. Registro de candidatura indeferido.
(Ac.-TRE-PE, de 12/09/2022, no RCand 0601979-96, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Improvemento do recurso e confirmação da decisão monocrática que garantiu o direito de resposta por postagem de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. POSTAGEM DE VÍDEO EM FORMATO REELS EM REDE SOCIAL. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. GENERALIZAÇÃO, COMO SE O PROJETO AUTORIZASSE O PLANTIO DE MACONHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. AFASTADA HIPÓTESE DE DIVERGÊNCIA DE IDEOLOGIAS DISTINTAS, VISÕES DE MUNDOS DIFERENTES, REGULAR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR OU MERA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Caracterizada está a transgressão das regras previstas no caput do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, por parte do recorrente, pela divulgação de vídeo, com notícia sabidamente inverídica, na sua rede social Instagram, no Feed, usando o formato Reels para aumentar o engajamento e no Story, relacionada ao projeto de Lei de autoria do recorrido, referente ao plantio de Cannabis Sativa para fins medicinais. Visível a intenção de fazer a população crer que o projeto trata do plantio de maconha para uso do cidadão comum como entorpecente (crime previsto na Lei n.º 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006).
2. Não há uma simples hipótese de divergência de ideologias distintas, visões de mundos diferentes, regular exercício da função parlamentar ou mera liberdade de expressão, quando se divulga notícia sabidamente inverídica, no período eleitoral, com a finalidade de prejudicar a campanha de um concorrente direto ao cargo de Deputado Estadual.
3. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática que garantiu o direito de resposta.
(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-DR 0601948-76, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

Propaganda irregular configurada através do uso de camisas com impressão do número do candidato pelos cabos eleitorais durante campanha

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PARA MILITANTES (CABOS ELEITORAIS), COM A IMPRESSÃO DO NÚMERO DO CANDIDATO, EM AFRONTA AO ART. 18, §2º, da Res. TSE 23.610/19. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Depreende-se da prova dos autos imagens de diversas pessoas utilizando camisetas, sendo possível perceber que se tratam, na verdade, de cabos eleitorais do candidato, não apenas de um mero eleitor. Na

quarta fotografia se observa, inclusive, um jovem fazendo a distribuição de panfletos, em plena atividade de militância.

2. Evidencia-se a irregularidade da propaganda eleitoral da forma como realizada, ou seja, uso de camisas pelos cabos eleitorais durante o trabalho na campanha, em afronta a legislação que rege a matéria, pois há vedação para que nas camisas sejam estampados os elementos explícitos de propaganda eleitoral, devendo-se restringir apenas à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

3. Peças que são padronizadas e contêm, além desses elementos, também o NÚMERO DE URNA do candidato, o que extrapola o permissivo do art. 18, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

4. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE- Rp 0601980-81, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

Não se conhece de embargos de declaração quando firmados por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO

1. Não se conhece de embargos de declaração quando firmados por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, nos ED-RCand 0601744-32, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Não provimento do agravo por não restar configurada ilegalidade e teratologia na decisão atacada

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E TERATOLOGIA NA DECISÃO ATACADA VIA WRIT. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE FUTUROS APOIADORES EM MAIS DE 25% DA PROPAGANDA DE CANDIDATO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o que se vedou, na decisão atacada por meio do mandado de segurança, foi a ultrapassagem do tempo destinado a qualquer apoiador, em futuras inserções e, não, a apoiador específico, de modo a se determinar obrigação de fazer estritamente o que prevê a legislação eleitoral. A proibição dirige-se à forma, não, ao conteúdo.

2. A cominação de astreintes resta expressa, no penúltimo parágrafo da decisão agravada, e fundamenta-se na possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento de obrigação de não fazer.

3. O mandado de segurança pode ser manejado em face de decisão interlocutória, quando essa se revela irrecurável. É o entendimento deste Regional, o qual sumulou a matéria (Súmula n.º 17), de modo que não restaria dúvida sobre tal possibilidade. Contudo, é imperioso que se faça a análise acerca da utilização do remédio heroico, quando não se configure a teratologia ou flagrante ilegalidade, bem como abuso de poder na decisão proferida (Corte Especial do STJ – MS 21883).

4. Agravo interno que se conhece e nega-se provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no AgR-MS Civ 0601981-66, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda antecipada nas redes sociais contendo palavras mágicas e vídeos em formato reels para aumentar engajamento

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. POSTAGEM DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOME DO PRÉ-CANDIDATO. JINGLE. FRASES “VAI FAZER PELO ESTADO TODO.” “ACORDA PERNAMBUCO.” “MIGUEL

GOVERNADOR.” “VEM COM MIGUEL QUE VAI DAR BOM.” “MEU GOVERNADOR.” “MIGUEL COELHO.” “NOSSO GOVERNADOR.” E USO DE HASTAGS #PERNAMBUCO #MIGUELCOELHO #PERNAMBUCODETODOS #PERNAMBUCOGERANDONAALTA. COM PALAVRAS MÁGICAS E VÍDEO EM FORMATO REELS PARA AUMENTAR O ENGAJAMENTO. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO POSICIONAMENTO POLÍTICO OU DE SIMPLES CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURADA REINCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. É inconteste a realização de propaganda antecipada, em que o conjunto das obras publicitárias e as técnicas de comunicação empregadas não podem ser analisadas de forma isolada, vez que estão presentes o uso de palavras mágicas, jingles e hastags para pedir voto de forma antecipada aos eleitores em geral, na internet, com uso de técnicas que aumentam o engajamento das postagens.

2. Não há um simples convite a convenção partidária ou mero posicionamento político, no vídeo (id. 29243015), publicado nas redes sociais (Instagram E Facebook) do recorrente no dia 29.07.2022, quando está presente o uso de “palavras mágicas” no jingle de campanha como: “VAI FAZER PELO ESTADO TODO. ACORDA PERNAMBUCO. MIGUEL GOVERNADOR. VEM COM MIGUEL QUE VAI DAR BOM. MEU GOVERNADOR. MIGUEL COELHO. NOSSO GOVERNADOR.”, acompanhado de diversas hastags como #pernambuco #miguelcoelho #pernambucodetodos #pernambucogerandonaalta, além da divulgação para o público em geral da coreografia da campanha do representado MIGUEL COELHO.

3. Não encontrado no vídeo qualquer posicionamento político relacionado ao Estado de Pernambuco ou em qualquer âmbito protegido pelo artigo 36-A, V, da Lei n.º 9.504/97, cujo texto é praticamente repetido no inciso V, art. 3º, da Resolução TSE N.º 23.610/2019. Presente a transgressão, por meio de palavras mágicas, da norma protetiva da propaganda antecipada eleitoral prevista no art. 36, §3º da Lei n.º 9.504/97.

4. Não há necessidade que ocorra o trânsito em julgado de outra ação em desfavor do recorrente para aplicação da reincidência, quando o representado reitera conduta irregular, em dias distintos, por vídeos similares, mas com a mesma intenção de antecipar a campanha eleitoral, por meio de postagem de vídeo em rede social.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-Rp 0600564-78, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

É proibida a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum do povo

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM DO POVO. ARTIGO 37 §4ª DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE RELIGIOSA NÃO ABARCA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO.

1. O artigo 37, caput, da Lei n.º 9.504/97 estabelece a proibição de realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, enquanto que o §4º do mesmo artigo considera bem de uso comum, para fins eleitorais, os bens de uso comum, previstos no CC, e ainda aqueles em que a população em geral tem acesso, citando como um dos exemplos, os templos. Daí, decorre a proibição de realização de propaganda eleitoral em templos.

2. O discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos, seja direto, seja de forma dissimulada, tal qual incidente na hipótese.

3. Recursos Eleitorais desprovidos.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-Rp 0601936-62, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Contas desaprovadas pela não abertura de conta bancária específica com perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA “DOAÇÕES PARA CAMPANHA”.

IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 06 (SEIS) MESES.

1. Conforme dicção do art. 8ª da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura, a tempo, da conta específica “Doações para Campanha” pelas agremiações partidárias, mesmo quando não haja movimentação de recursos.

2. A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos privados constitui irregularidade grave, vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada.

3. Conforme entendimento firmado no Colendo TSE, as falhas que inviabilizam a atividade de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral são consideradas graves e não autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Os partidos políticos que descumprirem as normas de arrecadação e dispêndio de recursos, durante o período eleitoral, perderão o direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário, no ano seguinte, em período proporcional ao vício das contas, limitado a 12 (doze) meses, consoante prescrição do art. 74, §5º e §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas desaprovadas com perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no PCE 0600799-16, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

A realização de propaganda antecipada utilizando carro de som, em município pequeno, equivale a divulgação por meio de rádio e TV

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PALAVRAS MÁGICAS PROFERIDAS POR MEIO DE LOCUÇÃO. NOME DE URNA. CARRO DE SOM EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE EQUIVALE A DIVULGAÇÃO POR MEIO DE TV E RÁDIO. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERA DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, veiculada através de locutor, por meio proscrito da propaganda eleitoral quando usado de forma isolada (carro de som), quando usadas palavras mágicas com pedido subliminar de voto, em município de pequeno porte, no período de pré-campanha, mais precisamente no dia 13.08.2022, e com postagem em rede social, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. Não há de se falar em divulgação de ato parlamentar de terceiro, quando o recorrente veicula, por meio de carro de som, locução sem mencionar o nome do aludido parlamentar.

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (13 de agosto 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, apenas de 2 dias do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no RE – Rp 0601490-59, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

Responsabilidade de vice e suplentes por ausência de seus nomes na propaganda eleitoral de candidato às eleições majoritárias

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97 E ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. NOME DOS SUPLENTES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. OBRIGATORIEDADE QUE DEVE CONSTAR SOBRE TODA FORMA DE PUBLICIDADE. SUPLENTES DE SENADOR. PRÉVIO

CONHECIMENTO. PUBLICIDADE VEICULADA NO INSTAGRAM OFICIAL DE CAMPANHA DA CANDIDATA AO SENADO.

1. Em consonância com o art. 36, § 4.º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a propaganda de candidato nas eleições majoritárias, também deve constar o nome do seu respectivo vice ou suplente, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, obrigatoriamente esta que deve constar sobre toda forma de publicidade, sem ressalvas, pois seu objetivo é dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto.

2. A partir da análise da propaganda realizada pela recorrente, Teresa Leitão, candidata ao Senado Federal, percebe-se nos materiais (itens 1, 2, 4 todos no instagram), que apenas consta o nome da candidata, sem nenhuma alusão ao nome de seus suplentes, advindo, pois, evidenciada a irregularidade.

3. Tese de imprestabilidade das imagens colacionadas na inicial para demonstrar a ausência dos nomes dos suplentes, por conta da baixa qualidade. Não conhecimento. Inovação Recursal. Não foi suscitada na contestação, mas pelo contrário, já que na ocasião do oferecimento da defesa, reconheceu a irregularidade da propaganda no ID 29295183.

4. Prévio conhecimento dos suplentes. A propaganda foi veiculada no Instagram oficial da candidata em epígrafe, @teresaleitaope, de sorte que, em se tratando os recorrentes de seus candidatos suplentes, não é crível que não tenham tido conhecimento, pois não se trata de instagram pessoal, mas sim o oficial da campanha. O conhecimento dos beneficiários/suplentes da conduta se revela pelas próprias circunstâncias fáticas, agregando-se ao fato de que por ocasião da contestação não apresentaram qualquer impugnação.

5. Considerando que a chapa majoritária é una e indivisível, o candidato ao cargo de vice também é responsável pela prática de propaganda eleitoral irregular.

6. Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no RE – Rp 0601954-83, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virginia Gondim Dantas)

As manifestações identificadas na internet somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis.

2. Frise-se por pertinente que a delimitação da liberdade de expressão em período eleitoral sempre foi um tema sensível na Jurisprudência, até que o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe n.º 29-49/RJ, da Relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, fixou parâmetros para a caracterização de propaganda eleitoral negativa, ao estabelecer que as manifestações identificadas na internet somente são passíveis de limitação, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

3. Em contendo a mensagem do vídeo tão somente alerta quanto à possibilidade de o discurso político possivelmente a ser enunciado reiterar promessas explicitadas em campanhas eleitorais anteriores que não foram implementadas se subsume, tal, no permissivo enunciado nos arts. 27 e 28 da já referenciada Resolução de nº 23.610/2019 do TSE, os quais consagram a livre manifestação do pensamento.

4. Voto pelo desprovimento do Inominado, com manutenção integral da Decisão Final em reexame.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no RE-Rp 0600704-15, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Acolhimento de embargos de declaração para homologar renúncias e receber pedido de registro de candidatas em vaga remanescente para regularização da cota de gênero e deferimento do DRAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RCAND. ELEIÇÕES 2022. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – DC. INAPTIDÃO DO DRAP EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE COTA DE GÊNERO. APRESENTAÇÃO DE RENÚNCIAS. CANDIDATURAS MASCULINAS. CANDIDATAS CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA ATA DE CONVENÇÃO. RECEBIMENTO DE RRC. VAGA REMANESCENTE.

INSTRUMENTALIDADE. SÚMULA Nº 5 TRE-PE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. DEFERIMENTO DO DRAP.

1. Na espécie, O indeferimento do DRAP do DC para os cargos de Deputado Estadual ocorreu por descumprimento do percentual de gênero previsto no § 2º, do art. 17, da Res. TSE nº 23.609/2019.
 2. A Súmula nº 5, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco destaca que é possível a juntada de documentos a processo de registro de candidatura, mesmo em sede recursal, enquanto não esgotadas as instâncias e até o advento da diplomação, ainda que oportunizada previamente a sua apresentação.
 3. No caso concreto, somente após o acórdão embargado, o DC comunicou a renúncia de 2 candidatos do sexo masculino, devidamente homologadas, após indeferimento dos registros, nos termos do art. 69 e ss. da Res. TSE nº 23.609/2019, considerando-se sua natureza potestativa e irretratável, bem como a instrumentalidade processual, podendo tal comunicação superveniente ser aceita nesta ocasião (precedentes).
 4. Candidaturas femininas - O TRE-PE posicionou-se pela possibilidade de receber os pedidos fora de ata como vaga remanescente, desde que formulado dentro do prazo do art. 17, § 7º, da Res. TSE nº 23.609/2022, em privilégio à efetividade dos atos e à instrumentalidade das formas (precedentes).
 5. Embargos acolhidos. Deferimento do DRAP do Democracia Cristã – DC, para o cargos de deputado estadual.
- (Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no ED-RCand 0601669-90, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Deferimento do RRC por ausência de inelegibilidade devido à pendência de julgamento colegiado de recurso contra sentença penal condenatória

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 5 DO TRE-PE. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO A ATRAIR A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. No caso dos autos, verificou-se que o candidato atualmente cumpre pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa pelo crime de contrabando e associação criminosa (artigos 334-A e 288, do Código Penal).
2. Essa informação (motivo do indeferimento de registro) foi colhida justamente da certidão narrativa que se alega omissão (ID 29256475). Apesar de referido documento mencionar se tratar apenas de cumprimento provisório de pena, não menciona o atual estágio do processo nas posteriores instâncias. Considerando o não atendimento da intimação de juntada de certidão de objeto e pé, foi indeferido o registro de candidatura ante a impossibilidade de precisar a suspensão dos direitos políticos ou inelegibilidade por condenação colegiada.
3. Portanto, não há omissão no julgado embargado.
4. A pretexto de trazer, nesta fase recursal, documento antes não apresentado, no ensejo de sanar a inconsistência constatada, o ora embargante indica vício de omissão no julgado que, como visto, efetivamente não ocorre.
5. Contudo, em se tratando de processo de registro de candidatura, há a possibilidade de juntada de documentação complementar em sede de recurso, ainda que tenha sido regularmente provocado o candidato nessa direção. Inteligência da súmula 5 do TRE-PE.
6. O embargante colaciona documento hábil a demonstrar seu cumprimento provisório de pena por meio da certidão de objeto e pé, de modo que não mais subsiste óbice à pretensa registrabilidade de candidatura para as eleições 2022.
7. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF/88, é efeito secundário automático das condenações criminais incidente apenas após seu trânsito em julgado. De outro turno, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e-1”, da lei complementar 64/90, é somente aplicável a partir de decisão colegiada ou com o trânsito em julgado. Como a certidão trazida com os embargos atesta a pendência de julgamento colegiado do recurso interposto da sentença condenatória em questão, forçoso reconhecer, ao menos por hora, o afastamento da causa de inelegibilidade.
8. Providos os embargos de declaração para, concedendo efeitos infringentes, em consonância com o parecer da Procuradoria, deferir o registro de candidatura.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no ED-RCand 0601077-46, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Autorização para divulgar materiais publicitários da campanha nacional de vacinação desde que haja supressão da referência ao Governo Estadual e à Secretaria de Saúde

ELEIÇÕES 2022. CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. São proibidas aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97).

2. Deferimento parcial do pedido para autorizar divulgação de materiais publicitários da campanha nacional de vacinação, com a supressão da referência ao Governo de Pernambuco e à Secretaria de Saúde (nome e brasão), conforme disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no EtaEl 0601478-45, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Nulidade da citação por meio de mensagem instantânea e e-mail realizada fora do período eleitoral

RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. A querela nullitatis é cabível no direito eleitoral quando a prestação jurisdicional se encontra eivada de nulidade absoluta.

2. Citação realizada fora do período eleitoral por mensagem instantânea e e-mail. Inaplicabilidade do art. 98, § 9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Privilégio aos direitos constitucionais do candidato à ampla defesa e ao contraditório, diante das graves consequências advindas da não prestação de contas. Reconhecimento da nulidade da citação.

4. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no REL 0600035-44, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Regulamentação das audiências de custódia no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PE 407/2022. REGULAMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 20/09/2022, no PA 0603169-94, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Divulgação de resultado de pesquisa na propaganda gratuita na televisão em desconformidade com a legislação eleitoral

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA NA TELEVISÃO. EXIBIÇÃO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA DE RESULTADO DA PESQUISA. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. ARTIGO 45 C/C 55 DA LEI 9.504/97 E ARTIGO 75 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019.

1. Divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral em razão da existência dos seguintes vícios: a) em seu guia não constou os dados obrigatórios para a divulgação da pesquisa (período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de registrados); apresentou-se número de Pesquisa Eleitoral que não corresponde a nenhuma pesquisa registrada no TSE (informação conferida após consulta no PesqEle) e ainda representou-se graficamente seu resultado de forma inflada, quando comparada a expressão gráfica dos demais representados, o que pode induzir o eleitor a erro;

2. O artigo 45, inciso I, da Lei 9.504/97 estabelece que “encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados”. Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 9.504/97 prescreve que “na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.”

3. Aplicação da sanção estabelecida no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, correspondente “à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente”.

4. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no RE-Rp 0601959-08, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Obrigatoriedade legal de indicação de nome dos suplentes em propaganda ao cargo de senador

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SENADOR DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO DE NOMES DE SUPLENTES. VIOLAÇÃO AO §4º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97. APLICABILIDADE DE OFÍCIO DA SANÇÃO PRECONIZADA NO §3º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 62. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRINGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de propaganda eleitoral pertinente à disputa pelo cargo de Senador da República, impõe-se, pela disposição do §4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que tal seja veiculada contento os nomes dos Suplentes, autorizando-se, diante da violação à norma, aplicação, mesmo de ofício, da sanção pecuniária capitulada no § 3º do referenciado artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

2. De acordo como o enunciado da Súmula TSE nº 62, “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”, de modo que em incidindo ilícito eleitoral com expressa previsão legal de penalização, tem-se por escoreita e em plena compatibilidade com o Princípio da Adstringência, imposição de ofício,

3. Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no RE-Rp 0602390-42, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Embargos não conhecidos por ausência de capacidade postulatória

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, § 2º, I, DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de ofício de ausência de capacidade postulatória. Inexistência de procuração outorgada ao causídico subscritor do Recurso.

2. Constatada a irregularidade da representação processual e não suprida após a devida intimação, o recurso não pode ser conhecido, vez que carece de um dos seus pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art. 76, § 2º, I, do CPC.

3. Embargos não conhecidos.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no ED-RCand 0601743-47, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Contas desaprovadas por recebimento de doações de origem não identificada através de recursos supostamente declarados como próprios

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. OCORRÊNCIAS GRAVES. RECURSOS SUPOSTAMENTE DECLARADOS COMO PRÓPRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Receita arrecadada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e declarada como sendo “recurso próprio”, mas realizada através de depósito em espécie, equivale a recebimento de recurso de origem não identificada, por contrariar o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando o prestador ao recolhimento previsto no art. 32, caput, do mesmo diploma especializado.

2. A exigência normativa para que as doações efetuadas pelo próprio candidato, em montantes iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, de modo objetivo, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas capazes de ocultar ou dissimular eventuais ilicitudes, tais como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

3. A falta de comprovação da origem da receita, consubstanciada pela ausência de documento imprescindível ao fechamento circular da prestação de contas, fulmina por si só a transparência e o controle a ser exercido por parte desta Justiça especializada, impondo gravidade à inconsistência apontada.

4. Justificativas apresentadas no bojo da devolução recursal que não elidem as irregularidades que maculam as contas apresentadas.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, no RE 060625-68, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Improcedência da ação declaratória de nulidade (Querela Nullitatis) por inexistência de vício na notificação do candidato

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2018. QUERELA NULLITATIS. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR. AR FIRMADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NO DJE. MERA FORMALIDADE LEGAL. VALIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A norma regulamentadora das citações, intimações e notificações nos processos de prestação de contas de campanha das Eleições 2018 (art. 101, § 4º, da Res. TSE 23.553/2017), prevê que o candidato, caso não tenha constituído advogado, será notificado pessoalmente para fazê-lo, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. O aviso de recebimento direcionado ao endereço do interessado e por ele mesmo firmado revelam o cumprimento da diligência a contento, de modo que as publicações posteriores de atos processuais por meio da imprensa oficial constituem mera formalidade legal.

3. Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis) julgada improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 23/09/2022, na PetCiv 0600546-57, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Não há fake news quando as informações veiculadas nas inserções foram baseadas em notícias jornalísticas

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERDÍDICO. TERMOS POPULARMENTE CONHECIDOS. FONTE JORNALÍSTICA. LOCUÇÃO QUE VEICULA AFIRMAÇÕES INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. CONEXÃO DE AÇÕES. REGULAR EXERCÍCIO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não encontrada, na locução realizada por meio das inserções, qualquer transgressão às regras previstas no caput do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, por parte dos recorridos, pois foram afirmações baseadas em fatos noticiados nos meios jornalísticos;

2. Não há FAKE NEWS, quando as informações veiculadas nas inserções foram baseadas em notícias jornalísticas. Para se caracterizar a notícia como sabidamente inverídica, necessário encontrar situações que distam da realidade, sendo propagadas, de forma maliciosa, por qualquer meio, com alcance indeterminado, sem a mínima preocupação, dos que a repassam, em averiguar se o conteúdo postado é verídico ou não. Circunstâncias não verificadas nestes autos.

3. Para que não ocorra risco de decisões conflitantes, em caso de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, reúne-se, por conexão, para julgamento conjunto, os autos do Pedidos de Direito de Resposta que veiculam, nas inserções, o mesmo vídeo, em dias distintos, nos termos do art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recursos Inominados a que se negam provimento. Confirmação das decisões monocráticas que indeferiram o direito de resposta.

(Ac.-TRE-PE, de 26/09/2022, no RE-DR 0602126-25, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Rogério Fialho Moreira)

O prazo de 1 (um) dia para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular não se altera após o transcurso do período eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTIMPESTIVIDADE. PRAZO DE 1 DIA. RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Agravo interno manejado contra decisão de negação de embargos de declaração intempestivos, porquanto manejados fora do prazo de 1 dia, previsto na Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. O prazo de 3 (três) dias para interposição de embargos de declaração, a teor do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, não se aplica em demanda consubstanciada na Lei nº 9.504/1997, hipótese destes autos, porque, a teor do que prescreve o art. 258 do Código Eleitoral, o prazo geral de 3 (três) dias para interposição de recurso não se adota quando norma específica disciplinar a questão de forma própria. Orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral é tranquila em reger que o prazo em tela (1 dia) não se altera após o transcurso do período eleitoral. O panorama está assentado ainda na Súmula 21 deste Regional, de maneira que é patente a improcedência do agravo interno, a atrair a aplicação da Súmula 20 deste Regional, com cominação de multa de 1 salário-mínimo aos insurgentes.

3. Agravo interno não provido, com cominação de multa processual aos agravantes.

(Ac.-TRE-PE, de 26/09/2022, no AgR-REL 0600269-26, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

Para a concessão de direito de resposta, a peça inicial deve apresentar o texto da resposta ainda que a propaganda tenha sido veiculada na internet

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE TEXTO ESCRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inépcia da petição inicial em relação ao pedido de direito de resposta, porque a representante não instruiu a petição inicial com o texto escrito da resposta em face de propaganda eleitoral negativa na internet, em contrariedade ao artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

2. Precedente em linha com julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual pondera a necessidade da Justiça Eleitoral possuir controle sobre o conteúdo da mensagem, já que, diferentemente do guia eleitoral, não há sanção quando a resposta desproporcional é vinculada na internet.

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/09/2022, no RE-DR 0602174-81, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

Prazo decadencial de 48 horas para ajuizamento de representação contra propaganda eleitoral veiculada em guia eleitoral gratuito em televisão

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL GRATUITO EM TELEVISÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. 48 HORAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE TEMPO DA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. ART. 53-A, DA LEI 9.504/97.

1. Segundo a Jurisprudência do TSE e entendimento deste Regional, tem-se como de 48 horas o prazo decadencial para a propositura de Representação por propaganda eleitoral irregular veiculada em face de guia eleitoral gratuito de televisão, nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Ultrapassada a questão da decadência, decretada parcialmente, a propaganda majoritária encontra permissão na parte final do artigo 53-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Não se trata de veiculação isolada do nome e número do candidato majoritário, mas sim na modalidade associada à propaganda dos candidatos

proporcionais, formando uma propaganda única e interligada, apresentada durante a exibição do programa, incide a ressalva contida na lei que autoriza menção aos candidatos ao pleito majoritários no programa eleitoral destinado aos proporcionais, sem que tal circunstância implique invasão de tempo na propaganda.

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/09/2022, no RE Rp 0603139-59, Relator Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite De Oliveira)

De acordo com o Regimento interno deste Regional, não há obrigatoriedade de juntada das notas taquigráficas se o acórdão discutido foi julgado à unanimidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na Resolução nº 23.608/2019, que trata do processamento das representações e reclamações previstas na Lei nº 9.504/97, não há determinação que vincule o início da contagem do prazo recursal à juntada da íntegra do acórdão ou das notas taquigráficas.

2. De acordo com o regimento interno deste Regional, não há obrigatoriedade de juntada das Notas Taquigráficas se o acórdão vergastado foi julgado à unanimidade.

3. Omissão não configurada. Negado provimento aos embargos.

(Ac.-TRE-PE, de 27/09/2022, no ED – RCand 0601046-26, Relatora Desembargadora Eleitoral Ismiana Rocha)

Havendo fusão de partidos a responsabilidade do novo fica limitada à cota parte do partido originário que sofreu a sanção

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 37, §3º, LEI Nº 9.096/95. NORMA DE DIREITO MATERIAL SOBRE FINANÇAS E CONTABILIDADE. IRRETROATIVIDADE. REDAÇÃO ORIGINAL. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUSÃO DE PARTIDOS. CONSULTA AO TSE. RESPONSABILIDADE DO NOVO PARTIDO LIMITADA À COTA PARTE DO PARTIDO ORIGINÁRIO QUE SOFREU SANÇÃO. INTEGRAÇÃO DE JULGADO ANTERIOR.

1. Incide, na hipótese dos autos (exercício financeiro 2014), a regra estampada no art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, vigente no exercício sob análise, anterior, portanto, à alteração promovida pela Lei n.º 13.165/2015.

2. Irretroatividade das normas de direito material sobre finanças e contabilidade dos partidos políticos, em prestígio aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

3. O TSE - no ponto que versa sobre a competência do Juízo para aplicar a reprimenda e, ato contínuo, fixar a sua dosimetria -, em virtude de se tratar de contas de órgão regional, aduz que a suspensão do repasse das contas do Fundo Partidário deve ser definida por este Tribunal.

4. Os valores recebidos no exercício ao qual se refere a prestação de contas, bem como a gravidade das irregularidades, são elementos levados em consideração na suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e sua dosimetria. Precedentes do TSE.

5. Na hipótese, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou em 08/02/2022, por unanimidade, o registro do União Brasil (UNIÃO), partido que resulta da fusão do Partido Social Liberal (PSL) e do DEM.

6. Consulta n.º 0600241-47.2022.0.00.0000, formulada pelo Partido União Brasil ao TSE. Delineou-se em torno dos seguintes pontos: "1. Ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão entre dois ou mais partidos políticos, as eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, se estenderiam ao novo partido recém-criado? 2. Se positiva a resposta à indagação supra, a eventual sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará a integralidade do montante devido ao novo partido criado ou tão somente à quota parte do partido político originário que sofreu a sanção?"

7. Sob a Relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a Corte Eleitoral Superior, por unanimidade, conheceu da consulta e respondeu: "Positivamente ao item 1, e, nos seguintes termos, ao item 2: a sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi

objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas, nos termos do voto do relator”.

8. A imposição da sanção pecuniária in casu se deu em face do Democratas, de maneira que, por todo exposto, no caso dos presentes autos, o cumprimento da reprimenda há de ser suportado pelo diretório estadual do partido União Brasil, surgido da aludida fusão, afetando, na espécie, segundo estreito comando extraído do bojo da consulta perfilada, a cota parte da agremiação que originariamente foi objeto da penalidade cominada.

9. Além do inafastável montante, obtido da soma das irregularidades verificadas na prestação de contas do exercício financeiro, a ser devolvida aos Cofres Públicos, sobretudo porque nesse ponto já houve trânsito em julgado da matéria; à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em grau de sintonia com o valor da sanção cominada em julgamento pretérito, determine-se, com fulcro no art. 37, caput e § 3º da citada norma aplicável ao caso, o justo e plausível bloqueio do repasse de uma cota parte do Fundo Partidário.

10. Integração ao julgamento colegiado deste TRE/PE, anteriormente lançado, a fim de que, mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores tido como irregulares, determinar a suspensão do repasse de 1 (uma) cota-parte mensal do Fundo Partidário (atinentes à agremiação que originariamente foi objeto da sanção), a ser cumprida de forma parcelada, em 02 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos.

(Ac.-TRE-PE, de 27/09/2022, no PCA 0000236-47, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Conversão de horas extras em pecúnia com observância da prescrição quinquenal

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA, DE HORAS EXTRAS REGISTRADAS EM BANCO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO OUTUBRO/2017 A DEZEMBRO/2021, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TSE N.º 22.901/2008, RESOLUÇÃO TRE/PE 328/2018 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 27/09/2022, no PA 0603260-87, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Propaganda eleitoral com conteúdo crítico é vedada em sede de impulsionamento

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL. ACRÉSCIMO DO TERMO GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 29, § 5º, DA RES. TSE 23.610/2019. CONTEÚDO CRÍTICO À CANDIDATO DA COLIGAÇÃO OPOSITORA. VEDAÇÃO. PROPAGANDA VEICULADA POR MEIO DE CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO COMPORTA SEQUER A FINALIDADE DE CRITICAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO FINAL E DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

A expressão identificada no vídeo patrocinado aponta ser a propaganda de natureza gratuita, em desacordo com o requisito formal previsto no art. 29, §5º da Resolução TSE n. 23.610 /2019. Erro formal quanto à especificação do tipo de propaganda condizente ao caso, vez que se cuida de propaganda objeto de impulsionamento, e não de natureza gratuita, devendo constar apenas a expressão “ Propaganda Eleitoral”, até porque, em sendo patrocinada, é paga e não gratuita.

Configuração de propaganda eleitoral com conteúdo crítico é vedado em sede de impulsionamento. A narrativa propagada tem o seguinte teor: “Você acha importante um deputado se posicionar em defesa dos Profissionais de Saúde? Na votação do piso salarial dos agentes de saúde, Marília se absteve....”

É possível visualizar contexto negativo com relação à candidata Marília Arraes, ao consignar que ela se “absteve de votar” no piso salarial dos agentes de saúde. A mensagem traz cunho de crítica ao seu desempenho como parlamentar.

A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 57-C da Lei das Eleições, que é restringir a contratação de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações.

Enquadrando-se a situação do caso concreto como propaganda a título de crítica negativa, não pode ser divulgada por meio de impulsionamento de conteúdo pago.

Recurso Inominado a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2022, no RE-Rp 0602189-50, Relatora Desembargadora Eleitoral Virgínia Gondim Dantas)

É indevido o uso de camisas com símbolo e sigla de partido não coligado em âmbito regional, mas apenas em âmbito nacional

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA IRREGULAR. CAMISAS COM SÍMBOLO E SIGLA DE PARTIDO POLÍTICO NÃO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO EM ÂMBITO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO APENAS EM ÂMBITO NACIONAL. USO INDEVIDO DE SINAIS DISTINTIVOS POR CABOS ELEITORAIS DAS CANDIDATAS RECORRENTES. ESTADOS MENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 45, § 6º, DA LEI 9.504/97. IMPROVIMENTO.

1. Recursos eleitorais inominados interpostos em face de decisão que julgou procedente, em parte, a representação manejada por coligação adversária para determinar que as ora recorrentes se abstenham de realizar propaganda com a utilização de camisas com símbolo e sigla de partido político não integrante da coligação em âmbito regional, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral e aplicação de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. As fotografias constantes dos autos demonstram que várias pessoas se encontravam posicionadas à margem de logradouro público, portando bandeiras da campanha de uma das representadas e vestindo camisas com “preguinhas” (ou “praguinhas”, assim conhecidos os adesivos autocolantes que em geral estampam foto ou apenas nome, número e partido de candidatos), havendo ainda nessas camisas, de cor vermelha, a frase “Juventude-PT” e símbolo do Partido dos Trabalhadores (PT), partido político que não integra a coligação das referidas candidatas em âmbito regional.

3. Não se trata de fotos apenas de pessoas transitando na rua, com suas camisas e “preguinhas”, pois, além dessa vestimenta, a militância está segurando, à margem da rua e debaixo de sol, logo no início da campanha eleitoral, bandeiras de uma das representadas, candidata a Governadora do Estado.

4. A utilização de camisas, com a sigla e o símbolo do Partido dos Trabalhadores, que não integra a coligação a que estão vinculadas as candidatas recorrentes, por pessoas à margem de logradouro público portando bandeiras e vestindo camisas com “preguinhas das referidas candidatas, longe de configurar mero exercício da liberdade de expressão de simpatizantes, caracteriza-se como propaganda eleitoral irregular, na medida em que criam, artificialmente, na opinião pública estados mentais, induzindo os eleitores a erro.

5. Tendo sido uma das candidatas recorrentes candidata filiada ao Partido dos Trabalhadores até o início do ano das eleições, com militância histórica e combativa na agremiação, a utilização de camisas com a identificação visual daquele partido tem potencial suficiente para produzir no eleitorado um estado mental tendente a levar à falsa percepção de que ela seria a candidata do partido no Estado.

6. É inviável a aplicação analógica do disposto no art. 45, § 6º, segundo o qual “é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional”, pois, em que pese o Partido dos Trabalhadores integrar a coligação em que também se encontra o Solidariedade, partido das candidatas recorrentes, em nível nacional, tal partido não forma coligação em nível estadual. Logo, não há respaldo para a utilização da camisa com a sigla e símbolo do Partido dos Trabalhadores pela militância das candidatas recorrentes, quando este se coligou em âmbito estadual lançando outro candidato ao cargo de governador.

7. Recursos inominados improvidos.

(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2022, no RE Rp 0601816-19, Relator Desembargador Eleitoral Rogério De Meneses Fialho Moreira)

Inexigibilidade de desincompatibilização de militar da reserva remunerada

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. INEXIGIBILIDADE. CARÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSTRUÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A TEMPESTIVA ADESÃO À LEGENDA PELA QUAL PRETENDE DISPUTAR O CERTAME. SUPERVENIÊNCIA DE VÍNCULO À SIGLA DIVERSA. DESCONSTITUIÇÃO. ATENDIMENTO À CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 14, § 3º, V, da CRFB/1988, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 9º DA LEI N. 9.504/97. DEFERIMENTO DO PEDIDO REGISTRAL.

1. Depreende-se da leitura do encadernado procedimental, ser o pleiteante policial militar da reserva remunerada, sendo inexigível sua desincompatibilização, posto que inserido no âmbito do corpo funcional de inativos. Precedentes.
2. O Sistema Fila, mediante batimento eletrônico de dados, detectou a existência de vínculo recente entre o candidato e o Avante, agremiação partidária diversa ao União Brasil, partido pelo qual pretende concorrer.
3. Consta nos fôlios certidão emitida pelo TSE (ID 29345415), atestando que o requerente era filiado ao União Brasil desde 03/03/2020, sendo o liame interrompido pela superveniência de filiação ao Avante, oficializada em 01/02/2022. Explica-se que o aspirante, em verdade, vinculava-se ao Democratas - DEM, tendo, inclusive, postulado ao cargo de Vereador do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, nas Eleições Municipais 2020. Tal sigla, através de fusão recente, originou a grei pela qual o concorrente almeja disputar o prélio em comento.
4. Foi carreada ao caderno processual declaração do presidente da agremiação que ostenta o laço partidário mais novo, asseverando, expressamente, que a filiação se deu por lapso do grêmio, eis que o interessado jamais formalizou sua intenção de filiar-se à legenda a que se encontra hodiernamente atrelado nos assentamentos da Justiça Eleitoral. Considerada a integralidade do harmônico acervo probatório coligido, evidencia-se segura e confiável a subsistência do elo político entre o postulante e o partido pelo qual pleiteia sua candidatura, de maneira que sobeja preenchido o pressuposto em relevo.
5. O Direito à elegibilidade deve se interpretado de forma extensiva, de modo a conferir máxima efetividade ao pleno exercício da cidadania, em exegese conforme à CRFB/1988. (Nesta linha: TSE, REspe 192–57/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019).
6. Em complemento, foi apresentada a documentação indispensável ao deferimento do pleito, em consonância à legislação de regência da matéria, de sorte que restaram atendidos os requisitos substanciais e formais de registrabilidade, inexistindo nos autos, impugnação ou notícia de inelegibilidade.
7. Pedido de Registro deferido.
(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2022, no RCand 0602459-74, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Conta-se em horas e não em dias o prazo para propositura de representação contra propaganda veiculada em rádio ou TV

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE TEMPO DA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. ART. 53-A, DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AGIR. PRAZO DE 48 HORAS PARA AJUIZAMENTO, A CONTAR DA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE IRREGULAR. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo para a propositura de representação (art. 96 a Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, a contar do exato momento de veiculação da publicidade irregular. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.
2. Prazo contado em horas e não em dias. Precedentes do TSE. É de 48 horas o prazo decadencial para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular veiculada em programação normal de rádio e televisão (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060063285, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022. NO mesmo sentido: 0600285-45.2020.6.04.0026. Ministro CARLOS HORBACH, Data 30/08/2022).
3. Recurso Eleitoral a que se nega provimento.
(Ac.-TRE-PE, de 29/09/2022, no RE-Rp 0602193-87, Relatora Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas)

Indeferimento do registro tendo em vista a intempestividade do pedido de substituição

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO INSCRITO NO ART. 13, § 1º DA LEI N. 9.504/97 C/C ART. 72, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. DESEQUILÍBRIO À PROPORCIONALIDADE ENTRE OS GÊNEROS ESTABELECIDO PELO ART. 10, § 3º DA LEI N. 9.504/97 C/C ART. 72, § 7º DA SUPRAMENCIONADA NORMA DE REGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REGISTRAL.

1. Versa o art. 13, § 1º, da Lei n. 9.504/97, em exegese sistemática ao art. 72, § 1º, da Res. TSE n. 23.609/2019, que eventuais pedidos de substituição devem ser instruídos dentro de 10 (dez) dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem ao procedimento.
2. In casu, publicado, em Mural Eletrônico, no dia 25/08/2022, o decisum que homologou a desistência da candidatura substituída, somente em 12/09/2022 foi protocolizado o requerimento próprio à sua substituição, desvelando-se axiomáticamente intempestivo o pleito em relevo.
3. A jurisprudência remansosa das Cortes Eleitorais, há muito consolidada e roborada por compreensão doutrinária dominante, entende que o prazo em comento possui natureza decadencial, pelo que sua inobservância, per se, inviabiliza o prosseguimento da candidatura postulada. Precedentes.
4. Nesse toar, tratando-se de aferição objetiva, absolutamente despiciendas as ponderações do requerente quanto a situações de viés, eminentemente, interna corporis, que teriam acarretado o não atendimento ao hiato legalmente fixado para a substituição, eis que tais argumentos não possuem o condão de suplantar vício insanável, que obstaculiza a admissão do pedido formulado.
5. Em complemento, por determinação desta Relatoria, certificou a Secretaria Judiciária que, contabilizada a substituição em apreço, restariam não atendidos os percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, § 3º da LE, o que, nos moldes do art. 72, § 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019, emerge como óbice ao deferimento da substituição pleiteada.
6. Requerimento de Registro indeferido.
(Ac.-TRE-PE, de 29/09/2022, no RCand 0602458-89, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Ajuste do calendário das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito dos municípios de Joaquim Nabuco e Pesqueira

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PE 403/2022. AJUSTE DO CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DOS MUNICÍPIOS DE JOAQUIM NABUCO E PESQUEIRA. RESOLUÇÃO APROVADA.
(Ac.-TRE-PE, de 29/09/2022, no PA 0600706-82, Relator Desembargador Eleitoral André Guimarães)

Ajuste do calendário das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Maraial

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PE 403/2022. AJUSTE DO CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL. RESOLUÇÃO APROVADA.
(Ac.-TRE-PE, de 29/09/2022, no PA 0602025-85, Relator Desembargador Eleitoral André Guimarães)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM SETEMBRO DE 2022
--

Sessão	Data	Julgados
Nº 69	02/09/2022	29
Nº 70	02/09/2022	12
Nº 71	06/09/2022	33
Nº 72	09/09/2022	56
Nº 73	09/09/2022	37
Nº 74	12/09/2022	41
Nº 75	12/09/2022	17
Nº 76	16/09/2022	17
Nº 77	16/09/2022	08
Nº 78	20/09/2022	30
Nº 79	23/09/2022	17
Nº 80	26/09/2022	11
Nº 81	27/09/2022	13
Nº 82	28/09/2022	07
Nº 83	29/09/2022	30

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: Indeferimento de DRAP devido à suspensão do órgão partidário pela ausência do CNPJ

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO. AUSÊNCIA ANOTAÇÃO DO CNPJ. INDEFERIMENTO REGISTRO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL, COM BASE NO ART. 923, III DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESÍDIA DO PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS EM NORMA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO ÂMBITO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro do Partido dos Trabalhadores (PT), para concorrer às Eleições Municipais 2020, com fulcro no art. 2º, caput, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 c/c art. 35, § 10, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, especificamente em decorrência da ausência de anotação do CNPJ no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou documento comprobatório de que o CNPJ do Partido dos Trabalhadores foi emitido 20/02/2010. Entretanto, alegou divergência no código indicativo da natureza jurídica, o CNPJ não foi cadastrado como partido político na Receita Federal, impossibilitando a atualização dos dados do presidente da representação partidária no SGIP e no Sistema de Prestação de Contas Anual-SPCA. Informou, ainda, que restaram frustradas as diversas tentativas para solucionar o problema junto à Receita Federal, em decorrência das limitações de atendimento no período da pandemia do COVID-19.

A agremiação partidária relatou que além do erro no CNPJ, em consulta ao sistema do TSE, apareceu outro impedimento relacionado a existência de processos, que julgaram não prestadas as contas do órgão partidário municipal.

Além de pedir o desprovisionamento do recurso, em sede de liminar, a agremiação partidária apresentou os seguintes pedidos:

“1. Que seja afastada qualquer penalidade pela ausência de prestação de contas, conforme consta no TSE, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art.28 da Lei nº9.096/1995,e nos termos do julgamento (ADI 6032 MC, Rel.: Min.Gilmar Mendes, julgado em 16/05/2019)

2. Que seja determinado ao Cartório Eleitoral o envio de ofício ao setor responsável do TRE/PE, para solicitar a retirada do impedimento em caráter de urgência.

3. Que seja o Partido dos Trabalhadores, em âmbito hierarquicamente superior avocado para si a responsabilidade pela regularização das contas não prestadas, nos termos da Res. -TSE nº 23.546/2017 prevê em seu art. 59, § 1º, I- alterada pela Res.-TSE nº 23.604/19, bem como prossiga com a atualização no SGIP para alteração dos dados da composição partidária, em especial, do presidente para fins de habilitação de prestação de contas.”

O relator mencionou que a concessão de medida liminar exige a demonstração da aparência do bom direito e do perigo na demora, consistentes, respectivamente, na possibilidade de êxito do recurso e no risco de o direito objeto do recurso perecer antes da apreciação do mérito do recurso. Entretanto não foram

demonstrados esses requisitos, notadamente em virtude das garantias trazidas pelo art. 16-A, da Lei 9.504/97, conforme citou.

Quanto a aparência do bom direito, o relator considerou que a decisão do Juiz Eleitoral observou o princípio do devido processo legal.

Em relação a pedido para que o Tribunal providenciasse a anotação do CNPJ no sistema da Justiça Eleitoral, a teor do que dispõe o art. 35, § 10, da Res.- TSE n.º 23.571/2018, o relator informou que o próprio partido, por meio do SGIPEX, é quem deve informar aos tribunais regionais eleitorais os respectivos números dos CNPJs dos órgãos de direção municipal que houver constituído, sob pena de suspensão da anotação.

No tocante à possibilidade de o órgão partidário superior avocar a responsabilidade pela prestação de contas, opção prevista no art. 59, 1º, da Res. TSE n.º 23.546/2017, o relator evidenciou que essa é uma matéria "interna corporis" do partido. Portanto, não caberia à Justiça Eleitoral determinar qualquer providência a respeito.

O relator informou que, embora não tenha sido objeto da sentença do juízo a quo, por se tratar de matéria de ordem pública, o pedido para que seja afastada qualquer penalidade pela ausência de prestação de contas será devidamente analisado no mérito do recurso.

Por fim, o relator esclareceu que o trâmite processual das Ações de Registro de Candidatura é bastante célere, consoante o rito previsto na Res.-TSE n.º 23.609/2019 c/c a Lei n.º 9.504/97. Portanto, em observância aos ditames legais, após a devida manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, como custos legis, será assegurado ao recorrente a análise de todos os pontos recursais por ocasião do julgamento do 2º Grau.

Pelas razões expostas, o relator indeferiu a liminar, procedendo-se as intimações e a devida remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de preliminar, não conheceu do recurso, em razão da dialeticidade recursal e quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A relatoria passou a analisar a preliminar de inadmissibilidade recursal, com o intuito de verificar se a petição de recurso deixou de combater os fundamentos da decisão recorrida, em violação ao Princípio da Dialética Recursal. Verificou que os pedidos apresentados no recurso têm como raiz o problema da suspensão do órgão partidário pela ausência de informação do CNPJ, exatamente por essa razão é que o partido justificou a impossibilidade de regularizar a ausência de prestação de contas.

Por entender que não ocorreu violação ao Princípio da Dialética Recursal, o relator votou no sentido de rejeitar a preliminar.

O relator conheceu do recurso, por estar presentes os pressupostos de admissibilidade, e passou a análise do mérito.

Por meio de consulta ao sistema SGIP, o relator constatou que o órgão partidário municipal foi constituído no dia 01/01/2020 e que, portanto, teria até o dia 31/01/2020 para providenciar a anotação do CNPJ no sistema da Justiça Eleitoral, o que não ocorreu. Neste caso, o relator entendeu que houve evidente leniência do partido em cumprir o comando normativo, pois o mesmo poderia ter tomado providências anteriores para resolver essa questão. O recorrente apresentou documento comprovando que o CNPJ do partido foi emitido em 20/02/2010.

Para o relator não há razão em reformar a decisão, afinal o indeferimento do pedido de registro é uma consequência ocasionada pela omissão do próprio partido, que deixou de cumprir o comando normativo que prevê expressamente a suspensão da atividade na hipótese de ausência de informação do número do CNPJ no prazo de 30 dias. E concordando com o que pontuou o Procurador Regional Eleitoral, afirmou que o Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos

partidários. Neste sentido, informou que há precedente desta Corte, citando a ementa do RCand 0601565-40, Rel.(a) Juíza Érika de Barros Lima Ferraz, julgado em 10/09/2018.

Quanto a notícia de irregularidade relativa à ausência de prestação de contas do órgão partidário trazida aos autos pelo recorrente, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral (SICO), o relator verificou que a comissão partidária municipal do PT não prestou contas nos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2018. E considerou que somadas as razões constantes na decisão de indeferimento da liminar, essa seria mais uma razão para o desprovimento do recurso e demonstrou o reiterado descumprimento pelo partido político das normas aplicáveis às eleições.

Diante dos fatos apresentados, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou pelo não provimento do recurso para manter o indeferimento do pedido de registro do Partido dos Trabalhadores para concorrer às Eleições Municipais 2020.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[\(AC.- TRE-PE de 28/10/2020, no REI- RCand 0600338-63.2020.6.17.0026, Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia\)](#)

Tema em destaque: Indeferimento de registro de candidatura por inelegibilidade por parentesco (cunhado do atual prefeito)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CUNHADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral que julgou procedente o pedido contido na ação de impugnação ao registro de candidatura e indeferiu a candidatura do recorrente para as Eleições 2020.

No recurso eleitoral o candidato apresentou preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de oitiva das testemunhas. No mérito, defendeu que, apesar de ser cunhado do atual prefeito, a inimizade dos dois é pública e notória, e aduziu ser de conhecimento geral que as famílias são adversárias na cidade. Informou que o intuito do art. 14, § 7º, da CF, é evitar que uma mesma família permaneça no poder, justificando que a regra deveria ser mitigada quando houvesse inimizade entre os membros da família. Defendeu a aplicabilidade conjugada dos parágrafos 5º e 7º, art. 14, da CF, para demonstrar a possibilidade de dois candidatos parentes disputarem o poder em lados contrários, quando se tratar do primeiro mandato, sem necessidade de afastamento do prefeito.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, aduzindo que a sentença é plenamente válida, pois o julgador entendeu por desnecessária a dilação probatória pretendida. Quanto ao mérito, arguiu que o regramento constitucional deveria ser aplicado de forma estrita e objetiva e alegou que a notória inimizade pessoal não afasta a causa de inelegibilidade identificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O relator considerou presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheceu e passou a analisar o recurso.

Quanto a preliminar de nulidade da sentença, alegando cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o pedido de produção de prova testemunhal não foi atendido pelo magistrado sentenciante, o relator pontuou que os processos de registro de candidatura possuem um procedimento muito célere, uma vez que demandam a solução rápida da controvérsia. Outrossim, o inciso I, do art. 443, do CPC, dispõe que “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte”.

Assim, quando o juiz monocrático constatar que nos autos já existe prova documental suficiente para formar o seu livre convencimento, faz-se desnecessária a referida dilação probatória.

Quanto às questões que envolvem o caso concreto, o relator observou que o próprio recorrente reconheceu que era cunhado do atual prefeito e confirmou que o gestor municipal não se desincompatibilizou. E se a intenção do requerimento de oitiva era provar a inimizade entre ele e o seu cunhado, o entendimento pacífico é de que a alegação de inimizade familiar é incapaz de afastar a inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, razão pela qual trata-se de questão de mérito, cujo deslinde prescinde de dilação probatória.

O relator salientou que o indeferimento da prova testemunhal foi devidamente fundamentado pelo magistrado de piso. E citou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “o indeferimento da prova testemunhal não implica cerceamento de defesa quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos e considerada suficiente para formar a convicção do magistrado” (AgR-AI 13264, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 14/6/2017).

O relator concluiu que não há que se falar em violação à ampla defesa, razão pela qual votou no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Na análise do mérito, o relator informou que após constatar que o candidato era cunhado (parente por afinidade) do atual chefe do poder executivo, o Ministério Público Eleitoral apresentou ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, apontando a causa de inelegibilidade prevista no § 7º, art. 14, da Constituição Federal e destacando que a norma visa a “inibir a continuidade e concentração de poderes nas mãos de famílias”. O magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu a candidatura do recorrente para as Eleições 2020.

Segundo a relatoria, a causa de inelegibilidade objeto de apreciação está prevista no § 7º, art. 14, da CF e no art. 11, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõem:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

No caso em análise, o recorrente confirmou ser cunhado (parente em 2º grau por afinidade) do atual prefeito. Nas suas razões recursais, informou que o atual gestor cumpre o primeiro mandato e é candidato à reeleição. E que, apesar de o gestor não ter se afastado (desincompatibilizado), não existe a possibilidade de utilização da máquina pública em seu favor, pois é inimigo e rival do atual prefeito. Assim, defendeu a tese da aplicação sistemática dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da CF, pretendendo afastar a causa de inelegibilidade verificada.

No tocante à alegação de que seria inimigo do cunhado, o relator destacou ser pacífico o entendimento de que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não admite indagações subjetivas. É irrelevante a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e seu parente ocupante do cargo, devendo a causa de inelegibilidade ser encarada de forma objetiva. E neste sentido, colacionou o REspe nº 060057183, julgado em 01/07/2020, pelo TSE.

Quanto à defesa do recorrente da aplicabilidade conjugada dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da CF, para demonstrar a possibilidade de dois candidatos parentes disputarem o poder, em lados contrários, quando se tratar do primeiro mandato, sem necessidade de que o prefeito tenha se afastado, o relator verificou que o § 5º da CF aborda o instituto da reeleição, quando permite ao chefe do executivo candidatar-se por um único período subsequente. Por sua vez, o § 7º trata da inelegibilidade reflexa, instituindo um impedimento para que os parentes próximos dos gestores concorram às eleições, evitando a perpetuação do poder nas mãos da mesma família.

O recorrente alegou que o atual prefeito está no primeiro mandato, assim, haveria possibilidade dele concorrer, pois não haveria um terceiro mandato consecutivo dentro do mesmo grupo familiar. Nesses casos, o relator explicou que até existe a possibilidade de o parente candidatar-se, desde que o reelegível,

tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito, conforme a Súmula nº 06 do TSE.

Neste caso, o próprio recorrente assumiu que o atual gestor não renunciou ou se afastou do cargo nos seis meses que antecederam o pleito. Desta forma, o relator entendeu que nenhuma das situações previstas na Súmula nº 06 do TSE, que autorizariam a sua candidatura, restou configurada.

Em sua defesa, o recorrente alegou que apesar da inoccorrência de desincompatibilização, não haveria a utilização da máquina pública em seu favor, já que seria o cunhado que concorreria à reeleição para o cargo de prefeito.

Quanto a esse argumento, fundamentado em precedente do TSE, o relator aplicou o mesmo critério objetivo utilizado para enfrentar a alegação de existência de inimizade: “a eventual circunstância subjetiva de adversariedade política entre a candidata e o então prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade por parentesco.” (TSE, AgR-REspe 138-66/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 6/4/2017).

O relator verificou que as razões apresentadas pelo recorrente não constituem circunstâncias aptas a afastar a inelegibilidade decorrente de parentesco identificada. E demonstrou que o TSE já enfrentou situação similar, citando a ementa do RESpe nº 14242, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 12/08/2019.

Assim, concluiu que deve ser mantida, na íntegra, a sentença de piso, que muito bem pontuou ser incabível a invocação do princípio da isonomia para que fosse permitido ao candidato, parente do atual prefeito, poder candidatar-se sem a necessidade de desincompatibilização. E que a aplicação mitigada dos preceitos constitucionais, como pretendido pelo recorrente, poderia dar margem à realização de fraudes, simulação de inimizades, e até o uso ardiloso da máquina pública, já que no presente caso não houve desincompatibilização.

Pelo exposto, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente e, por via de consequência, da chapa majoritária respectiva.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[\(AC.- TRE-PE de 26/10/2020, no RE-RCAND 0600276-49.2020.6.17.0082, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior\)](#)

Tema em destaque: Deferimento de registro de candidatura por comprovação da desincompatibilização de fato na fase recursal

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO INELEGIBILIDADE. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CANDIDATO AGENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, sob a alegação de falha, quanto à comprovação de seu afastamento, em vista da desincompatibilização imposta pelo artigo 1º, inciso II, I, da Lei Complementar n.º 64/90, pois o requerente era agente administrativo municipal.

O recorrente alegou que, devido à Pandemia e do consequente não atendimento presencial, teve dificuldades em conseguir, em tempo oportuno, o documento comprobatório de seu afastamento da Prefeitura. Porém, em sede recursal, juntou documentos e esclareceu que estava afastado de suas atividades em cumprimento do prazo legal, bem como aguardou o deferimento de sua aposentadoria.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral aduziu que, embora intimado, o recorrente não anexou documento que atendessem a exigência da legislação eleitoral, pois o memorando apenas demonstrou a sua

devolução ao órgão de origem. Além disso, os documentos recursais não eram atos administrativos que comprovassem o necessário afastamento do serviço público.

A Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou nestes autos.

O relator passou a analisar o mérito, após a verificação acerca da tempestividade do recurso.

Antes de adentrar ao cerne da demanda, o relator esclareceu que deve-se entender por desincompatibilização a desvinculação ou afastamento do cargo, cujo exercício seja legalmente incompatível com o pleito de se candidatar. O objetivo é viabilizar o exercício da democracia e impor que o servidor não se utilize da máquina pública em benefício de sua pretensão política, ou até mesmo, não deixe de exercer fielmente o seu mister, para se dedicar à política. Por isso, preponderar-se o afastamento de fato, frente ao apenas jurídico-formal.

Para o relator não se pode esquecer que a inelegibilidade é a negativa ao exercício do direito subjetivo público da cidadania em concorrer a cargos eletivos. Nesse sentido, deve ser analisada cuidadosamente e de forma adstrita. Imbuído disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no AgR-REspe N° 68-17.20166.18.0086 - externou:

[...] as provas apresentadas não se revelam suficientes e aptas para demonstrar que não houve por outro aspecto, o alegado afastamento de fato (grifos nossos)

O relator observou que não havia nos autos demonstração de que o recorrente não estava afastado. Ao contrário, ele demonstrou através de declaração que desde o dia 05 de agosto não desempenhava suas funções. Com efeito, o TSE já assentou que o ônus de comprovar ausência de afastamento de fato das funções impeditivas à candidatura era do impugnante, conforme transcreveu trechos das ementas do RESpe 0000294-69/PB e RESpe 0000 287-70/SE.

Quanto à juntada de documentos em grau de recurso, o relator ponderou que precedentes do TSE já sinalizaram para a possibilidade de admissão de juntada de documentação, em sede de recurso, dirigido ao tribunal regional eleitoral, destacando trecho do AgR-RO 0600609-83/RO:

[...]

1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta relacionados a causas de de documentos inelegibilidade, admitindo-se sua juntada com o recurso desde que ausentes má-fé ou desídia (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018). [...]

Nesse mesmo sentido, em relação ao processo eleitoral em curso, o relator mencionou que esta Corte já veio a decidir sob essa linha de posicionamento. E transcreveu a ementa do RE 0600301-12.2020.6.17.0034, julgado em 19/10/2020:

[...]

“2. Suprida a falta documental, ainda que em grau de recurso, resta atendido o mandamento normativo”. [...]

Considerando que a documentação agora apresentada completou os requisitos legais para deferimento do pedido, o relator entendeu que a decisão merece reparo. A partir de detida análise dos documento, o relator constatou que houve demonstração nos autos que o prazo de afastamento do recorrente iniciou-se em 05 de agosto de 2020, atendendo ao ditame legal do art. 1º, II, L da LC 64/90:

“I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;” (grifos nossos)

Por fim, o relator concluiu que não restou comprovado nos autos nenhuma prova de que o recorrente não tenha sido afastado de suas funções de fato, tampouco, sobre esse caso houve impugnações. Dessa forma, não restou outra posição senão de rejeitar a fundamentação sentencial.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e no direito trazido, o relator votou no sentido de dar provimento ao recurso reformando a sentença a quo, para declarar o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura, efetuado pelo recorrente, candidato pelo Partido Cidadania a vereador, nas eleições municipais de 2020.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 26/10/2020, na REI-RCand 0600036-03.2020.6.17.0004, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Tema em destaque: Indeferimento de DRAP pela não observância do percentual de gênero

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PERCENTUAIS DE GÊNERO. NÃO OBSERVÂNCIA.

Trata-se de recurso eleitoral apresentado pelo Partido Cidadania, contra sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade Partidária (DRAP) do recorrente ao cargo de vereador, por entender que a agremiação não preencheu todas as condições legais para o registro pleiteado, notadamente o disposto no [art. 17, § 2º, da Res. TSE 23.609/19](#).

Em suas razões recursais, o apelante alegou que “entradas avulsas, sem consentimento do Partido nem regularidade legal, causaram desequilíbrio do quantitativo por gênero exigido na legislação”. Acrescentou que tais pedidos individuais de candidatura teriam sido manejados por adversário da agremiação recorrente, intencionalmente, com ensejo de fraudar o deferimento da espécie, prejudicando a viabilidade das candidaturas pleiteadas em decorrência deste DRAP. Defendeu que, nesse contexto, o juízo da origem teria sido induzido a julgar pelo indeferimento do DRAP, ao considerar para o cálculo das percentagens relacionadas no preceito em tela ([art. 17, § 2º, da Res. TSE 23.609/19](#)), cenário fático que não corresponderia à realidade das escolhas feitas em convenção, apontadas na inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se por não conhecimento e, no mérito, por não provimento do recurso.

O relator explicou que o indeferimento do DRAP se deu em razão da não observância do [art. 17, § 2º, da Res.- TSE nº 23.609/19](#), conforme destacou:

Art. 17. [...]

“§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).”

O juízo de origem consignou que o partido registrou 8 candidatos a vereador, dos quais apenas 2 são mulheres, quando, para cumprir o que determina o reproduzido dispositivo, deveria ter registrado ao menos 3 mulheres, considerando que no cálculo do menor percentual qualquer fração deve ser igualada a 1.

Em exame dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que o recorrente não teria observado o princípio da dialeticidade, porque as razões de recurso não estariam a refutar os fundamentos da sentença.

Sobre a matéria, o relator entendeu que, conquanto não se veja, de fato, o recorrente atacar de forma direta as considerações trazidas pelo magistrado a quo para afirmar a não observância do quantitativo de gêneros exigido em lei, percebe-se que o apelante não deixou de se insurgir contra a decisão, ao alegar que a desobediência aos percentuais em questão não teriam sido obedecidos por motivos alheios à agremiação.

O recorrente aduziu que os Requerimentos de Registro de Candidatura Individual teriam sido atrelados ao cálculo correspondente à legenda, para desequilibrar a organização que teria sido efetivamente idealizada em convenção. O apelante defendeu que o juízo fora induzido a erro com referência aos cálculos.

Dentro do panorama delineado, o relator considerou que, de algum modo, as razões de decidir não deixaram de ser atacadas, não se revelando prudente deixar de conhecer o recurso sob a premissa da não observância do princípio da dialeticidade e, em consequência, a defesa do recorrente. Assim, concluiu que a situação se revela controvertida, razão pela qual resolveu adentrar o mérito da espécie.

O relator verificou que no Mapa de Documentação do Partido, consta a informação prestada pelo Cartório Eleitoral, quanto ao DRAP, no qual se tem a vinculação de 10 candidatos a vereador, sendo 8 homens e 2 mulheres, implicando a não observância da cota necessária de mulheres. No DRAP ainda observa-se a apresentação de dois Requerimentos de Registro de Candidatura Individual e que foram 8 as candidaturas escolhidas em convenção, sendo certo que uma das aludidas candidaturas individuais corresponde à pretensão deduzida em juízo pela candidata, que, não consta na ata de convenção do partido.

O partido foi intimado sobre o fato de não se observar percentual, pois havia apenas 20% de candidaturas femininas e de 80% de masculina, na forma como delineado acima, mas não houve manifestação.

O relator observou que a sentença considerou o quantitativo de seis homens e duas mulheres candidatos a vereador e, portanto, a não observância do percentual mínimo devido. Neste caso, para corresponder a 30%, o DRAP deveria contar com no mínimo 3 mulheres, considerando que no cálculo do menor percentual qualquer fração deve ser igualada a 1.

Para o relator os percentuais deveriam ter sido ajustados pelo partido e não o foram. Assim, considerou que o partido não cuidou de se perfilar ao que exige a norma em vigor, não devendo ser acolhida a tese de que a infração decorreria exclusivamente dos Requerimentos de Registro de Candidatura Individual, segundo ele, propositalmente apresentados.

O relator concordou com entendimento do Parquet, no mérito: “Ao contrário do que afirmam as razões recursais: a) requereu-se o registro de oito candidaturas para vereador, sendo seis homens e duas mulheres - ou seja, 75% dos candidatos são do gênero masculino e 25%, do feminino; b) todos os nomes foram escolhidos em convenção pela agremiação; c) não há requerimento em nome de candidata individual.”

Ante o exposto, o relator votou pelo não provimento do recurso.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 28/10/2020, no RE-RCand 0600372-32.2020.6.17.0028, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)